



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.906081/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-008.863 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente ALIBEM ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial no 1.221.170/PR).

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. FRETES MARÍTIMOS INTERNACIONAIS.

Não são considerados adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País os serviços de transporte internacional contratados por intermédio de agente, representante de transportador domiciliado no exterior.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. DESPESAS PÓS PRODUÇÃO. MANIPULAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE MERCADORIAS. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Equipara-se à despesa de armazenagem as despesas incorridas com manipulação de mercadorias destinadas a exportação, necessárias à manutenção de sua integridade física ou a seu embarque, incorridas na zona primária ou na zona secundária, possibilitando o direito a crédito do PIS e da Cofins.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. FRETES. TRANSPORTE DE PRODUTOS SUJEITOS AO CRÉDITO PRESUMIDO. CRÉDITO INTEGRAL.

A operação de compra de produtos sujeitos à sistemática de cálculo dos créditos presumidos do art. 8º da Lei nº 10.925/04, que não sofrem tributação pelo PIS e COFINS, é distinta e dissociável da relativa ao frete, integralmente tributável. Portanto, na primeira, há direito a créditos presumidos de PIS e COFINS, e, na segunda, ao crédito integral das contribuições.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide e não havendo motivo ensejador para instrução complementar dos autos, indefere-se, por prescindível, o pedido para juntada de novos documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, rejeitar as preliminares nele suscitadas e, em seu mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito ao crédito de PIS sobre os seguintes insumos: uniformes e equipamentos de proteção; materiais de limpeza e controle de pragas (raticida, veneno para mosca entre outros). E, por maioria de votos, reconhecer o direito ao crédito integral de PIS sobre os gastos com fretes incorridos para transporte de produtos cujas compras geraram crédito presumido de PIS, conforme art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Divergiu o Conselheiro Marcos Roberto da Silva, para negar provimento ao recurso voluntário neste ponto. E, por maioria de votos, reconhecer o direito ao creditamento das despesas de armazenagem. Vencido o Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes (Relator), que negava provimento. Designado para elaboração do voto vencedor o Conselheiro Ari Vendramini.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão n.º 14-72.719 – 11ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório N.º de Rastreamento 082653267, emitido em 06/05/2014, por intermédio do qual foi deferido parcialmente, no valor de **R\$ 225.336,63**, o crédito apresentado no Pedido de Ressarcimento objeto do PER/DCOMP n.º **40725.67404.270411.1.5.08-5508**, ao qual foram vinculadas as Declarações de Compensação objeto dos seguintes PER/DCOMPs:

- a) Homologadas: 01494.19821.291010.1.3.08-8053, 26666.05659.180311.1.3.08-4821, 13392.58940.030511.1.3.08-8956 e 41924.89435.140911.1.3.08-3227.
- b) Homologada parcialmente: 30078.32853.160911.1.3.08-2784; e
- c) Não homologadas: 01716.34324.141111.1.3.08-3421, 21980.05906.230911.1.3.08-0346, 21961.68109.290911.1.3.08-6533, 07439.57683.260911.1.3.08-3335 e 00532.74001.230911.1.3.08-2957.

No referido Pedido de Ressarcimento, objeto do PER/DCOMP n.º **40725.67404.270411.1.5.08-5508**, o tipo de crédito é relativo ao tributo **PIS Não-Cumulativo - Exportação do 2º Trimestre de 2010**, no valor pleiteado de **R\$ 308.916,51**.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos decorrentes da Contribuição para o PIS (não cumulativo) referente aos insumos e encargos (crédito presumido) vinculados às receitas de exportação do trimestre acima identificado.

Para análise do feito, a fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS) solicitou a contribuinte apresentação de livros, documentos e memórias de cálculo que possibilitassem aferir o montante dos créditos requeridos.

Consta na Informação Fiscal de fls.10118/10125:

Os trabalhos fiscais executados consistiram na verificação e análise, por amostragem das apurações realizadas pelo contribuinte, relativamente ao período compreendido entre o 1º trimestre de 2010 e o 4º trimestre de 2012, dos seguintes itens:

- a) *Base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;*
- b) *Créditos descontados da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;*
- c) *Saldo mensal da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;*
- d) *Saldos credores da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS passíveis de ressarcimento e/ou compensação.*

No curso da ação fiscal detectei irregularidades, com repercussão sob o aspecto tributário. Os fatos e procedimentos relacionados com as irregularidades detectadas estão descritos nos itens a seguir.

Em seguida, o Auditor-fiscal enumera as irregularidades detectadas:

A interessada incluiu, indevidamente, na base de cálculo de apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS valores referentes a despesas aduaneiras como serviços contratados junto a despachante aduaneiro, taxas de liberação, taxas administrativas, taxas diversas, capatazia, vistoria, monitoramento, entre outros, e de fretes de exportação (internacionais) realizados por transportadores

pessoa jurídica domiciliada no exterior. Esses valores estão registrados no demonstrativo de cálculo apresentado pelo contribuinte na conta 623.

De acordo com os arts. 3º, inciso IX, § 3º, inciso II, e 15 da Lei n.º 10.833/2003, dá direito a crédito o frete contratado de transportador pessoa jurídica domiciliada no país para entrega de mercadorias diretamente aos clientes, na venda do produto, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Contudo, os gastos com fretes internacionais arcados pelo vendedor, decorrente da exportação de seus produtos, não dão direito a crédito de PIS/PASEP e COFINS, na sistemática da não-cumulatividade, se o transportador for pessoa jurídica domiciliada no exterior, mesmo se o agente ou preposto do transportador tiver domicílio no país.

Da mesma forma despesas portuárias como serviços contratados junto a despachante aduaneiro, taxas de liberação, taxas diversas, capatazia, vistoria, monitoramento, etc, não integram o conceito de frete e armazenagem pagos a pessoa jurídica domiciliada no país e não são insumos aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, não dando, portanto, direito a crédito de PIS/PASEP e de COFINS.

Assim, foram glosados os valores informados na conta 623 conforme planilha anexa.

Informou, a auditoria, que no seu entendimento alguns créditos são oriundos de custos/despesas que não estão relacionadas diretamente com as atividades da empresa:

O contribuinte também incluiu, indevidamente, na base de cálculo dos créditos bens e serviços não aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, descritos a seguir: uniformes e equipamentos de proteção (luvas, botas, calças, camisas, protetor auricular, avental de couro, respirador para poeira, óculos, etc) materiais de expediente e informática (grampo para grampeador, toner HP, cartucho para impressora, tesoura, mouse, grafite para lapiseira, formulários, blocos, clips, cola branca, canetas, arquivo morto, régua, fita crepe, etc) materiais de limpeza (vassouras, lustra móveis, alvejante, desinfetantes, detergente líquido, sabonetes, papel higiênico, papel toalha, sacos para lixo, etc) remédios para uso humano (dorflex, paracetamol, rifocina spray, benegrip, água oxigenada, cataflan, gelol, voltaren, dipirona, biofenac, esparadrapo, etc) copos descartáveis, quadro mapa do Brasil, apagador para quadro, raticida, veneno para mosca, entre outros.

Esses valores estão registrados no demonstrativo de cálculo apresentado pelo contribuinte na conta 202. A pessoa jurídica sujeita ao regime de incidência não cumulativa poderá, no cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, de acordo com o disposto no art. 3º, da Lei n.º 10.637/2002 e no art. 3º, da Lei n.º 10.833/2003, descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, adquiridos a partir de 1º de dezembro de 2002, no caso do PIS/PASEP, e a partir de 1º de fevereiro de 2004, no caso da COFINS, de pessoa jurídica domiciliada no país.

A partir de 1º de maio de 2004, também são admitidos créditos da contribuição relacionados à aquisição de bens e serviços utilizados diretamente como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, desde que tenha havido incidência na importação.

O termo "insumo" não pode, entretanto, ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

Despesas e custos indiretos com materiais e serviços como gastos com materiais auxiliares, uniformes e equipamentos de proteção, materiais de expediente e informática, materiais de limpeza, remédios para uso humano, etc, embora necessários

à realização das atividades da empresa, não são considerados insumos para a prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, para fins de apuração dos créditos no regime da sistemática não cumulativa.

Assim, foram glosados os valores informados na conta 202 conforme planilha anexa.

No mesmo Termo consta a análise das atividades agroindustriais:

A alíquota aplicada pelo contribuinte sobre o valor de aquisição dos insumos, no cálculo do crédito presumido de atividades agroindustriais, do período relativo a 2011 e 2012, compras de milho (contas 157 e 170), compras de soja (contas 730 e 171) e compras de farelo de soja (conta 158), não está de acordo com o art. 55, § 3º, da Lei 10.350/2010. Na compra de milho, soja e farelo de soja, classificados, respectivamente, nas posições 10.05, 12.01 e 23.04 da NCM, aplica-se a alíquota de 30%.

Da mesma forma, a alíquota aplicada sobre o valor da aquisição de produtos frig. de bovinos (conta 79), não está de acordo com o art. 34, da Lei 12.058/2009, deve ser aplicada a alíquota de 40%. A interessada também incluiu, indevidamente, na base de cálculo do crédito presumido aquisições de produtos frig. de suínos (conta 72), de carnes de suínos industrializadas (conta 149) e de mercadoria para revenda (conta 937).

De acordo com art. 56, § 1º, da Lei 10.350/2010, é vedada a apuração de crédito presumido nas aquisições de mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, quando realizadas pelas pessoas jurídicas que revenda produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00 da NCM, ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

O contribuinte também aplicou, no período relativo 2011 e 2012, alíquota incorreta sobre as aquisições de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, das contas 159, 160 e 162, e sobre as aquisições de arroz quirela (NCM 10.06.40.00), trigo (NCM 10.01), sorgo (NCM 10.07) e cevada (NCM 10.03), da conta 162. Segundo o art. 55, incisos I e II, e § 1º, da Lei 10.350/2010 poderá ser descontado crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração calculados sobre o valor dos bens classificados nas posições 10.01, 10.03, 10.06.40.00, 10.07 e sobre o valor das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, adquiridos por pessoa física ou jurídica, ou recebidos de cooperado pessoa física.

Além disso, durante o período fiscalizado, a interessada aplicou alíquota incorreta sobre o frete de compras dos insumos que geram crédito presumido. Ao frete de compras, por estar incluído no custo de aquisição, deve ser aplicada alíquota idêntica aos insumos.

Os créditos básicos foram glosados e os créditos presumidos foram novamente calculados conforme planilhas em anexo.

No período examinado, a autoridade fiscal informou que ocorreram aquisições de lenha de pessoa física e a contribuinte se apropriou de créditos destas operações:

Nos meses de novembro e dezembro de 2010 o contribuinte incluiu, incorretamente, na base de cálculo de apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS valores referentes a aquisições de lenha de pessoa física. Esses valores estão registrados no demonstrativo de cálculo apresentado pelo contribuinte na conta 207.

Segundo o que dispõe o § 2º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Assim, foram glosados os valores informados na conta 207 conforme planilha anexa.

Além disso, nos cálculos realizados verificou-se erro no rateio:

A interessada também não efetuou corretamente o rateio proporcional e o estorno dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Deve ser aplicada aos créditos a relação percentual existente entre a receita de exportação (excluídas as devoluções) e a receita bruta, auferidas no mês. Conforme determina o art. 55, § 5º, Incisos I e II, da Lei 10.350/2010, a pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 54 da lei antes referida, deverá estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando decorrentes da aquisição de insumos vinculados a produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições.

No decorrer da fiscalização, foram constatados créditos extemporâneos referentes a construções usadas e construções não utilizadas diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços:

Em junho de 2011, a interessada optou, indevidamente, pelo desconto, no prazo de 24 meses, de créditos extemporâneos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS referentes a construções usadas e construções não utilizadas diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

De acordo com o art. 6º, caput e § 5º, da Lei 11.488/2007, as pessoas jurídicas somente poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, decorrentes da aquisição de edificações novas ou da construção de edificações, quando incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Além disso, as pessoas jurídicas não podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de bens usados, adquiridos do ativo fixo/imobilizado/permanente da empresa vendedora, porque são receitas não-operacionais, que não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do art 1º, § 3º, inciso VI, da Lei 10.637/2002 e art. 1º, § 3º, inciso II, da Lei 10.833/2003. Segundo o que dispõe o § 2º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

Assim, foram glosados os créditos extemporâneos referentes às aquisições de construções usadas conforme planilha anexa. Os créditos extemporâneos relativos aos encargos de depreciação decorrentes da reforma, construção e ampliação de refeitório, lavanderia, banheiros, vestuários, áreas de descanso, depósito de lixo, prédios de escritório, almoxarifado e manutenção, bens incorporados ao ativo imobilizado e não utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, foram novamente calculados nos termos do art. 1º, caput e § 1º, e art. 2º, da IN SRF 457/2004, tendo por base o valor dos encargos de depreciação incorridos mensalmente.

Por fim, a auditoria concluiu pelo reconhecimento parcial dos créditos pleiteados.

Diante do contido na Informação Fiscal, fora expedido o Despacho Decisório de fl.9771, deferindo parcialmente o crédito solicitado, assim como homologando parcialmente as DComp apresentadas.

Cientificada do referido Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.02/98, tecendo seus argumentos.

Inicialmente, a interessa faz breve relato dos acontecimentos, resumindo seu pleito e as razões da redução do valor inicialmente solicitado e defendendo a tempestividade.

Em seguida, em sede de preliminar, alega nulidade do ato administrativo:

II. II - DA NULIDADE PARCIAL DO DESPACHO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Na leitura do relatório fiscal, verifica-se que ao descrever as irregularidades fiscais constatadas, a referida peça fiscal não descreveu com precisão os fatos entendidos como irregulares, não permitindo a ampla defesa e o contraditório à ora Manifestante ao seu direito creditório pretendido.

A Autoridade Fazendária, ao dizer que a ora Manifestante incluiu indevidamente, na base de cálculo dos créditos, valores referentes despesas de armazenagem da conta 623, não apontou com exatidão que despesas seriam estas, apenas citando exemplificativamente algumas despesas e terminando com a abreviação "etc" da expressão em latim "et cetera", ou com expressão "entre outros".

Da mesma forma, a autoridade Fazendária procedeu com as glosas referentes aos insumos.

Destarte, a Autoridade Fiscal não descreveu de forma suficiente quais as despesas de armazenagem glosadas, pois, a expressão "et cetera" significa "outras coisas mais", o que é insuficiente para apontar com precisão e de forma taxativa quais são as despesas de armazenagem glosadas.

Cita dispositivos legais e jurisprudência que entende aplicável e conclui:

Assim, quanto à ausência de taxatividade em elencar quais as despesas de armazenagem e quais os insumos foram glosados, apenas referindo-se a expressão "etc", não pairam dúvidas que diante da falta de fundamentação motivacional/legal da decisão em questão e, por não ter sido revestida de todas as formalidades legais, deverá ser declarada parcialmente nula e por consequência determinado a desconstituição parcial do Despacho Decisório, ora combatido.

No mérito, inicia suas alegações quanto às glosas da Conta 623:

III.1 - DOS CRÉDITOS DA CONTA 623

III.1.1 - DOS CRÉDITOS GLOSADOS NA CONTA 623

Conforme consta no relatório da fiscalização, foram glosados créditos na conta 623, referentes a fretes internacionais e despesas de armazenagem como, por exemplo, taxas de liberação, taxas administrativas, capatazia, monitoramento, entre outros.

Assim, passa-se a defender a legitimidade do crédito dos itens glosados, começando pelos fretes marítimos e, posteriormente, das demais despesas de exportação.

III.1.1.A - DOS FRETES MARÍTIMOS

A interessada se insurge contra as glosas de créditos sobre fretes marítimos, os quais a autoridade fiscal entendeu serem gastos com fretes internacionais e que foram prestados por pessoa jurídica domiciliada no exterior:

No entanto, para que não restem dúvidas de que os gastos com frete internacional foram arcados pela ora Manifestante, bem como que os pagamentos foram feitos para pessoa jurídica nacional que efetivamente realizou o transporte marítimo seguem, em anexo, por amostragem, na presente Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: 1) os Bill of Lading, que são os Conhecimentos de embarque que compõe o manifesto de carga, emitidos pela empresa que realizou o transporte; 2) os registros de exportação (RE), vinculando os conhecimentos de embarque e comprovando a exportação das mercadorias; 3) os comprovantes de pagamento ou extrato bancário comprovando o pagamento para a empresa jurídica que efetivamente realizou o transporte, inscritas regulamente no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; 4) os recibos de pagamento emitidos pelas empresas que realizaram os fretes marítimos.

Desta forma, a ora Manifestante comprova de forma cabal que todos os pagamentos de frete marítimo do período foram feitos para pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inscritas regulamente no CNPJ (...)

Vale destacar, que no presente caso tanto nos comprovantes de pagamento como nos Conhecimentos de embarque, constam a mesma empresa, restando comprovado que

efetivamente o frete marítimo foi realizado pela mesma empresa que recebeu o pagamento, sendo que essa empresa possuiu inscrição no CNPJ.

No caso concreto, apesar dos prestadores de serviço de transporte internacional contratados pela ora Manifestante terem sedes no exterior, também possuem sede no Brasil, com inscrição regular no CNPJ e, portanto, não podem ser consideradas como simples armadores.

Dessa maneira, forte nos fundamentos expostos acima, a alegação da fiscalização de que supostamente os serviços de frete internacional teriam sido prestados por pessoa jurídica domiciliada no exterior, não pode prosperar, pois, conforme comprovado, o pagamento destes serviços foram feitos para pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

Em seguida, a interessada passa a defender a legitimidade dos créditos relativos à armazenagem, tais como taxas de liberação, taxas administrativas, capatazia, monitoramento e outras.

II. I. I. B - DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM

Afirma que o Despacho Decisório não é esclarecedor:

No entanto, em momento algum o relatório fiscal, parte integrante do despacho decisório, ora combatido, relaciona taxativamente quais são os itens glosados.

Assim, como já foi dito alhures, o relatório fiscal - ao não indicar quais são exatamente os itens glosados o - acabou maculado de nulidade, por não oportunizar à ora Manifestante que se defendesse da suposta irregularidade, razão pela qual a ora Manifestante requereu a nulidade parcial do referido despacho.

No entanto, caso não seja acolhida a nulidade do referido ponto, passa-se a analisar os itens constantes na conta 623 que a fiscalização entendeu indevidos.

Na conta 623 constam os seguintes itens: seguro, movimentação de carga e descarga, taxas administrativas, paletização, braçagem, recepção e expedição, vistoria, monitoramento, unitização, handling, transbordo, retirada e devolução de containers vazios, serviços de cross docking, serviços logísticos, vestir ou despir estoniquetes, remoção, remanejamento, mudança de navio, realocação de pátio, embarque, recuperação de frio, e etc.

Defende que as despesas constantes na conta 623, estão contempladas no conceito de frete e armazenagem e são essenciais ao processo produtivo da empresa:

Assim, supõe-se que estes foram os itens glosados, sendo que a justificativa utilizada pela fiscalização para realizar a glosa é que tais itens não integram o conceito de frete e armazenagem pagas a pessoa jurídica domiciliada no país e não são insumos aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, não dando, portanto, direito a crédito de PIS/PASEP e de COFINS

Entende que a comercialização somente é possível com tais despesas:

Por conseguinte, para que haja operações de vendas, são necessárias as despesas operacionais de frete e armazenagem, a fim de que possam ser viabilizadas as suas vendas para o mercado externo e interno. Nesse sentido, destaca-se que todas as operações glosadas pela fiscalização se tratam de despesas com armazenagem e frete na venda dos produtos fabricados pela ora Manifestante.

Em seguida, sob o entendimento da "essencialidade" das despesas, faz uma breve definição de cada atividade:

Seguros

Refere-se a seguro pago pela estocagem de produtos nos armazéns. É o chamado ad-valorem, percentual pago sobre o valor da mercadoria armazenada que nos garante ressarcimento em caso de sinistro.

Recepção e Expedição

Refere-se a mesma atividade da movimentação de carga e descarga. Está diretamente vinculada à armazenagem das mercadorias e produtos. Sendo a expedição à operação que vincula a armazenagem e o frete.

Movimentação de carga e descarga

Despesa referente a movimentação dos produtos nos armazéns. Recebimento do produto pelo armazém e depois expedição/carregamento do mesmo em containeres para exportação.

Braçagem

Despesa incorrida nos armazéns, referente à mão de obra de descarregar os produtos para armazenagem, ou carregá-los em contêineres ou carretas frigoríficas. É uma despesa do armazém, e estritamente ligada ao processo de armazenagem da mercadoria

Taxas Administrativas

São despesas/taxas cobradas pelos serviços administrativos prestados no armazém, as quais são repassadas para o cliente na nota fiscal de armazenagem.

Paletização

São gastos incorridos quando por exigência do cliente no mercado externo. Alguns mercados para os quais a Manifestante exporta, exigem que os produtos sejam armazenados e exportados em pallets. Na prática, a paletização corresponde ao empilhamento dos produtos em colunas, sobre um estrado de madeira ou plástico, os quais são envoltos com fitas de arqueação e limitadas por cantoneiras laterais. Especificamente os pallets destinados ao mercado do MERCOSUL, devem atender à exigência de serem fumigados (tratamento com produtos químicos que previnem pragas e a contaminação dos produtos).

Existe também, o trabalho de "despaletização" (carga batida), onde é realizado o trabalho inverso da paletização. Os produtos são retirados dos estrados de madeira, e acomodados nos containeres e/ou caminhões frigoríficos. Este trabalho visa um melhor aproveitamento do espaço interno dos containeres e caminhões com produtos.

Vistoria

Alguns mercados externos exigem que os produtos importados passem por vistoria de terceiros, que são empresas credenciadas e autorizadas a realizar estes procedimentos quando as mercadorias saem da armazenagem e são estufadas nos contêineres e caminhões frigoríficos.

Monitoramento

É o ato de verificação periódica da temperatura da mercadoria armazenada no contêiner. É realizado uma conferência de temperatura no display externo do contêiner onde a mercadoria se encontra armazenada. Este procedimento é realizado três vezes ao dia.

O monitoramento poderá ser feito nos terminais dos armazéns, na retroárea ou ainda, nos terminais de contêineres dentro dos portos (área primária).

Esse procedimento é necessário para manter a integridade e a qualidade do produto final.

Unitização

Considera-se unitização o ato de estufar "encher" a mercadoria em contêineres para exportação. Isso é feito pela mão de obra do armazém frigorífico onde o produto está armazenado.

Handling

É o ato de retirar o container do caminhão e colocá-lo no terminal de cargas, onde ficará armazenado até a exportação.

O handling também pode ser o procedimento inverso: a ação de retirar o contêiner do terminal e colocá-lo em caminhão carreta ou embarcá-lo em navio.

Retirada e Devolução de Contêiner vazio

A retirada se refere à despesa de retirada destes contêineres dos terminais armadores (Companhias Marítimas). Após a retirada, os contêineres são estufados nos armazéns frigoríficos, e posteriormente exportados.

Já a devolução ocorrerá quando o contêiner vazio apresentar problemas de funcionamento. Quando detectado a avaria, o contêiner é devolvido ao Terminal do armador ou Companhia Marítima para substituição.

Serviços de cross docking

Quando necessário, ocorre sempre na antecâmara climatizada do armazém frigorífico. É o ato de receber uma carga em carreta frigorífica e distribuí-la para vários clientes diferentes em destinos diferentes.

Vestir ou despir estoniquetes

São peças de tecido que envolvem a meia carcaça de suíno congelada para exportação, ou seja, é a embalagem da carcaça.

Remoção

Esta despesa ocorre quando se necessita retirar um determinado container do terminal do armazém, porém, existem outros containers armazenados sobre este. Assim, a retirada desses outros containers é o que se classifica como remoção.

Realocação de pátio

Esta despesa esta diretamente ligada com a mudança de navio. É o ato de transferir os containers armazenados no pátio do navio antigo para o pátio do novo navio.

Embarque

É a despesa para retirar os contêineres que estão armazenados nos pátios do porto e estivá-los no navio que os levará ao exterior.

Recuperação de Frio

Despesa referente ao armazenamento do contêiner em túnel de congelamento para recuperação total da temperatura, para posterior armazenamento em câmaras frigoríficas.

Esta despesa ocorre quando o veículo frigorífico que transporta o produto da Planta para o armazém frigorífico apresenta problemas de funcionamento do frio ou eventual problema mecânico na viagem, aumentando assim o tempo de transporte e conseqüentemente um aumento da temperatura ideal do produto.

Transbordo

O transbordo é a substituição do contêiner no armazém. Ocorre quando um contêiner apresenta problemas no equipamento de frio. Assim, quando detectado a falha no contêiner, o produto será removido para outro container em boa ordem de funcionamento.

Serviços logísticos

E toda a cadeia de serviços que envolve o produto, desde sua saída da planta produtora, passando pela armazenagem em armazém frigorífico, até o cliente, tanto para exportação quanto mercado interno.

Mudança de navio

Esta despesa ocorre quando se faz necessário a mudança do navio de embarque. Esta mudança pode ocorrer por diversas razões, como por exemplo: navio sem espaço físico

para comportar a mercadoria, problemas operacionais do navio, cancelamento de escala em determinado porto de destino.

Remanejamento

Esta despesa é oriunda do próprio exportador ou do importador. Ela ocorre quando se faz necessário a troca do navio de embarque, adiando assim, o transporte da mercadoria por uma ou mais semanas. Nesse período, o contêiner fica armazenado no terminal de plugagem do porto ou do armazém. Assim, todas as despesas incorridas durante este período extra de armazenagem são classificadas como remanejamento.

III. I.II - DOS DEMAIS CRÉDITOS NA CONTA 623

Inicialmente, a interessada afirma que não se aproveitou de todos créditos a que teria direito.

Primeiramente, cumpre referir que em todo o período em análise no presente processo administrativo, existem créditos de PIS e COFINS que não foram aproveitados pela ora Manifestante no pedido de ressarcimento.

(...)

Desta forma, além de não concordar com as referidas glosas, cumpre a elucidar que parte dos créditos decorrentes das despesas com fretes marítimos no período em análise, não foram tomados pela ora manifestante.

Assim, ao adotar o procedimento de remontar a apuração de PIS e COFINS no período em análise no presente processo administrativo, deveria a fiscalização ter verificado a existência de créditos não pleiteados pela ora Manifestante, mas que constam no Livro razão, ECD e na própria planilha de cálculo utilizada pela fiscalização para análise dos créditos pleiteados.

A contribuinte elaborou planilhas com os valores a que se refere e explica:

Desta forma, a ora Manifestante elaborou planilhas demonstrando os créditos não aproveitados no período em análise, partindo da mesma base de cálculo informada nas planilhas utilizadas pela fiscalização para analisar o crédito do período.

Em anexo, segue uma planilha demonstrativa da base de cálculo utilizada, que está de acordo com o razão e ECD, com uma pequena diferença de que a base utilizada pela ora Manifestante está a menor que informada no razão e ECD.

Também segue em anexo, uma planilha com a relação de todas as despesas que compõem a base de créditos, que não haviam sido aproveitados, utilizada pela ora Manifestante para calcular os créditos adicionais de PIS e COFINS não aproveitados.

Defende que tem direito aos créditos que não pleiteou inicialmente e que estes deveriam ter sido considerados pela fiscalização, mas não o foram e pede que sejam considerados neste julgamento:

Desta forma, requer-se que além de serem afastadas as glosas referentes aos fretes marítimos e demais despesas de armazenagem constantes na conta 623, requer-se sejam considerados os créditos do mesmo período, da ora Manifestante, conforme demonstrado nas planilhas em anexo.

Esses créditos do período devem ser utilizados tanto para suprir débitos próprios de PIS e de COFINS do período em análise, que eventualmente fiquem descobertos, e/ou serem utilizados para suprir uma eventual falta de crédito básico de exportação no pedido de ressarcimento em análise no presente processo administrativo, na eventualidade das glosas realizadas serem mantidas.

Tal pleito se justifica na medida em que o contribuinte, quando realiza um pedido de ressarcimento, está buscando receber um determinado valor, assim, havendo crédito suficiente no período para justificar o valor pleiteado, este número solicitado deve ser atendido, tanto pelo fato de existir, quanto pela aplicação do mesmo critério adotado pela fiscalização, a qual reduziu realocou a apuração da impugnante, quando glosou

seus créditos, mas não empregou o mesmo critério, em sentido inverso, ou seja, para reconhecer a existência de crédito superior, no mesmo período, passível de aproveitamento, e ressarcimento, no mesmo período, em favor da impugnante.

III.II - DOS INSUMOS GLOSADOS

Inicialmente, a Impugnante afirma que faltaram informações no ato administrativo que decidiu seu pleito:

No entanto, em momento algum o relatório fiscal, parte integrante do despacho decisório, ora combatido, relaciona taxativamente quais são os itens glosados.

(...)

Assim, como já foi dito. alhures, o relatório fiscal - ao não indicar quais são exatamente os itens glosados o - acabou maculado de nulidade, por não oportunizar, à ora Manifestante, que se defendesse da suposta irregularidade, razão pela qual a ora Manifestante requereu a nulidade parcial do referido despacho.

No entanto, caso não seja acolhida a nulidade do referido ponto, passa-se a analisar os insumos constantes na conta 202 que a fiscalização entendeu indevidos.

No mérito das glosas, a interessada defende que o conceito de insumos utilizados pelo Auditor-fiscal do feito está equivocado e explica suas razões, defendendo a "essencialidade" na referida definição:

Antes de adentrarmos na análise de cada um dos insumos glosados pela fiscalização no despacho decisório, cumpre discorrer a respeito do conceito de insumo que gera o direito aos créditos de PIS e COFINS na modalidade não-cumulativa.

Todavia, no presente caso, é preciso ter em vista que todos os insumos que a ora Manifestante se creditou, são insumos extremamente vinculados e essenciais ao exercício da sua atividade econômica com o objetivo de obter receita, de modo que também se subsume ao critério da essencialidade, (...)

Assim, de acordo com este entendimento, tem-se que a conceituação de "insumos", para efeitos de PIS/COFINS, se identifica ao conceito de "Custos e Despesas Operacionais" utilizado na legislação do Imposto de Renda IR, desde que essenciais ao processo produtivo.

Cita julgados administrativos e ainda espousa o seguinte entendimento:

Portanto, para interpretar o conceito de insumo para o PIS e a COFINS em análise na presente Manifestação de Inconformidade, deve-se adotar não só a previsão de insumo prevista na IN/RFB 247/2002 e 404/4004, como também albergar os custos e despesas que se fizerem necessárias na atividade econômica da empresa, conformando os arts. 290 e 299 do RIR/99.

Com base neste conceito de insumo, passa-se a discorrer sobre cada um dos itens glosados, demonstrando a sua essencialidade no processo produtivo da ora Manifestante, bem como estão plenamente de acordo com as Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, gerando o direito aos créditos de PIS e COFINS na modalidade não cumulativa e, visto que também se enquadram como custos e despesas estritamente vinculados à atividade produtiva e econômica da ora Manifestante.

III.II.I - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

A interessada não concorda com as glosas havidas e relativas aos uniformes e equipamentos de proteção, uma vez que são obrigatórios por várias normas de entidades reguladoras:

Primeiramente, cumpre referir que os EPIs utilizados pela ora Manifestante são de observância obrigatória pelas empresas privadas que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos termos das Normas Regulamentadoras no Ministério do Trabalho - NR.

Assim, atendo a tal determinação, a qual se ressalta é essencial para a manutenção do processo produtivo, é que a empresa forneceu para os seus empregados os equipamentos de proteção individual necessários para as atividades desenvolvidas por cada funcionário, assim como para estar em conformidade com as exigências do Ministério do Trabalho, sem as quais não poderia exercer sua atividade econômica.

Nessa senda, foram utilizados pela empresa para fins de creditamento os seguintes itens:

- 1. Luvas*
- 2. Botas*
- 3. Calças*
- 4. Camisas*
- 5. Protetor auricular*
- 6. Avental de couro*
- 7. Respirador para poeira*
- 8. Óculos e etc.*

Cita julgado do Carf e norma de órgão de controle:

Especificamente para o caso em análise, cumpre destacar que de acordo com a CIRCULAR N.º 175/2005/CGPE/DIPOA e CIRCULAR N.º 176/2005/CGPE/DIPOA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, Coordenação Geral De Programas Especiais - CGPE, a empresa é obrigada a manter um Programa de Procedimentos Padrão de Higiene Operacional (PPHO), sendo exigidos uma série de equipamentos de proteção individual, uniformes específicos como, por exemplo, luvas, toucas e botas, bem como uma série de medidas de higienização destes equipamentos (...)

Entende que tais equipamentos sofrem desgastes no processo produtivo e ainda:

Assim, os uniformes e EPIs e enquadram no conceito de insumo trazido pelo próprio CARF, pois essenciais para a manutenção do processo produtivo da ora Manifestante.

III.II.II - MATERIAIS DE LIMPEZA

A Impugnante apresenta os mesmos argumentos neste item:

Da mesma forma como referido no tópico anterior, o Programa de Procedimentos Padrão de Higiene Operacional (PPHO) exigido pelas CIRCULAR N.º 175/2005/CGPE/DIPOA e CIRCULAR IM.º 176/2005/CGPE/DIPOA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, Coordenação Geral De Programas Especiais -CGPE, a empresa é obrigada a manter um ambiente limpo e propício para a industrialização das carnes.

Desta forma, verifica-se que as despesas com materiais de limpeza como, detergente líquido, sabonetes, alvejantes e desinfetantes, são essenciais para a manutenção do processo produtivo da ora Manifestante.

III.II.III - INFORMÁTICA

Quanto às glosas relativas ao sistema de informática, defende que são necessários e essenciais para desenvolver suas atividades:

Neste item, cumpre a ora Manifestante esclarecer que o sistema de informática é utilizado pela ora Manifestante, bem como a essencialidade desta no processo produtivo da empresa.

O sistema de informática é utilizado em diversos setores da ora Manifestante, vejamos:

Produção;

Logística; e

Comercialização e Produção.

Assim, tendo em vista o critério material do PIS e da COFINS, ou seja, obtenção de receita, as despesas com informática enquadram-se perfeitamente na hipótese dos artigos 290 e 299 da RIR/99 e, portanto, no conceito de insumo trazido pelo próprio CARF, pois essencial para a atividade comercial que representa o signo de riqueza da produção e que faz parte do seu objeto social.

III.II.IV - CONTROLE DE PRAGAS (RATICIDA. VENENO PARA MOSCA ENTRE OUTROS)

A interessada esclarece que tem como objeto social criação e abate de aves, suínos, bovinos e ovinos, a fabricação de rações, a industrialização de carnes, produtos de carnes e oleaginosas, o comércio atacadista e varejista, o depósito e a armazenagem de carnes, cereais, rações e oleaginosas, a importação e exportação de produtos e seus insumos, dentre outras atividades e deve obedecer a normas diversas, entre elas aquelas expedidas pela ANVISA e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a fim de que os produtos estejam livre de pragas e, então, esteja apto ao consumo:

Destarte, os serviços de controle de pragas e os produtos químicos utilizados pela ora Manifestante são indispensáveis e essenciais para tornar os produtos que industrializa aptos para o consumo, bem como para o produto receber a sua classificação e poder ser comercializado.

Portanto, para interpretar o conceito de insumo para o PIS e a COFINS deve-se albergar os custos e despesas que se fizerem necessárias na atividade econômica da empresa, conformando os arts. 290 e 299 do RIR/99, supratranscritos. No caso das despesas com controles de pragas, verifica-se que é um custo indispensável e essencial ao processo de industrialização carnes, produtos de carnes e oleaginosas, nos moldes do art. 290 do RIR/99.

Cita a CIRCULAR N° 175/2005/CGPE/DIPOA e CIRCULAR N° 176/2005/CGPE/DIPOA, que determina o controle de pragas:

Dessa maneira, é evidente que o controle de pragas (tratamento e expurgo) é indispensável e, portanto, essencial à atividade-fim da empresa Manifestante e é inerente à atividade de industrialização, comercialização e exportação de industrialização de carnes, produtos de carnes e oleaginosas, uma vez que o controle de pragas é diretamente consumido no processo produtivo, a fim de que as carnes, produtos de carnes e oleaginosas, no final da cadeia produtiva, sejam classificadas e como aptas para o consumo, o que demonstra que as despesas despendidas no controle de pragas se subsume ao conceito de insumo, visto à sua imprescindibilidade deste procedimento para que as carnes, produtos de carnes e oleaginosas possam ser comercializadas e exportadas, além do seu caráter cogente, pois o mesmo é obrigatório.

Cita jurisprudência administrativa e completa:

Diante do exposto, a ora Manifestante requer sejam afastadas as glosas referentes a indumentárias, Equipamentos de Proteção Individual, materiais de limpeza, informática, controle de pragas (raticida, veneno para mosca, etc), eis que conforme demonstrado tratam-se de despesas essenciais ao processo produtivo da ora Manifestante, enquadrando-se no conceito de insumos.

III.II.V - DOS CRÉDITOS DE INSUMOS NÃO APROVEITADOS PELA ORA MANIFESTANTE

A contribuinte solicita diligência, tendo em vista que apurou valores de créditos a que teria direito e que não foram contemplados no pedido de ressarcimento:

Da mesma forma, como ocorre com os itens da conta 623 (frete marítimos e despesas de armazenagem) existe uma série de créditos decorrentes de despesas com indumentárias, equipamentos de proteção individual, materiais de limpeza, controle de pragas, que não foram aproveitados pela ora Manifestante no período em análise no presente processo administrativo.

Desta forma, além do afastamento das glosas referentes a indumentárias, equipamentos de proteção individual, materiais de limpeza, controle de pragas, requer-se desde já determinada a baixa em diligência para sejam apurados os créditos passíveis de ressarcimento não aproveitados pela ora Manifestante, sendo o crédito apurado utilizado para suprir eventuais glosas que sejam mantidas no presente processo administrativo.

III.III - DO CRÉDITO PRESUMIDO, E DA ALÍQUOTA CORRETA. SOBRE A SOJA E FARELO DE SOJA (CONTA 730 e 171 e 158)

A interessada defende que a alíquota do crédito presumido a ser aplicada nas aquisições de soja e farelo de soja, nos anos de 2010, 2011 e 2012 é de 60% (sessenta por cento) no termos do artigo 8º da Lei nº 10.925 e não 30% (trinta por cento), conforme entendeu a fiscalização.

Cita as normas de regência e completa:

Desta forma, não restam dúvidas que a alíquota de crédito presumido a ser aplicado nas aquisições de soja e farelo de soja nos anos de 2010, 2011 e 2012 é de 60% (sessenta por cento) nos termos do artigo 8º da Lei 10.925 de 2004.

Assim, requer a ora Manifestante que seja afastada a glosa no cálculo do crédito presumido das aquisições de soja e farelo de soja, sendo considerada a alíquota de 60% (sessenta por cento) nos anos de 2010, 2011 e 2012, e não de 50% como havia utilizado a ora Manifestante.

Como o cálculo do crédito presumido foi elaborado aplicando apenas uma alíquota de 50% nas aquisições de soja, nos anos de 2010, 2011 e 2012, quando na verdade a ora Manifestante tem direito a 60%, foi elaborada uma nova planilha, denominada "CRÉDITO PRESUMIDO Diferença 30 para 60 e Créditos não tomados" (doc. em anexo) na qual a ora Manifestante recalculou o crédito presumido pleiteado, buscando a diferença de 10% entre o crédito pleiteado e o efetivamente devido.

(...)

No entanto, ao invés aumentar o crédito presumido que ora Manifestante tem direito, a fiscalização, com base em uma interpretação equivocada da legislação, diminuiu o crédito presumido, aplicando uma alíquota equivocada de 30%.

Alega que existem valores na sua contabilidade que não foram objeto de cálculo do referido crédito:

Além disso, como existem valores de crédito presumido que a ora Manifestante não se apropriou, também foi calculado o crédito presumido, à alíquota de 60%, sobre aquisições de soja e farelo de soja que não haviam sido aproveitados.

Ante ao exposto, requer-se o afastamento da glosa sobre o crédito presumido na aquisição de soja e farelo de soja nos anos de 2010, 2011 e 2012, sendo reconhecida a diferença de alíquota de 10%, referente à alíquota aplicada (50%) e a alíquota efetivamente devida (60%) sobre os créditos pleiteados, bem como sejam reconhecidos os créditos presumidos não utilizados, decorrentes da aquisição de soja e farelo de soja, à alíquota de 60%, sendo esses créditos não tomados utilizados para suprir valores de créditos que por ventura fiquem faltando, na eventualidade de algumas das glosas realizadas pela fiscalização ser mantida.

III. IV - DO CÁLCULO DO CREDITO PRESUMIDO SOBRE SUÍNOS VIVOS (CONTAS 120, 128, 135, 922, 923)

Inicialmente, a contribuinte esclarece:

Com relação a aquisição de suínos, elucida-se que a ora Manifestante apurou um crédito presumido na aquisição de suínos vivos no ano de 2010, aplicando uma alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que nos anos de 2011 e 2012 a ora Manifestante sequer tomou crédito destas aquisições.

Ao analisar os pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS de 2010, 2011 e 2012, a fiscalização não glosou esses créditos, aceitando como correta a alíquota de 35% aplicada pela ora Manifestante.

No entanto, cumpre referir que a alíquota correta a ser aplicada no ano de 2010 é de 60% (sessenta por cento), nos termos do artigo 8º da Lei n. 10.925 de 2004 e para os anos de 2011 e 2012 é de 30% (trinta por cento), conforme o disposto da Lei 12.350 de 2011.

A alíquota de 60% (sessenta por cento) no ano de 2010, justifica-se pelo fato de que a ora a atividade exercida pela ora Manifestante, expressa nos atos constitutivos anexos, tem ela por objetivo social, entre outros, a industrialização de produtos alimentares derivados de aves, suínos, bovinos e outros animais que convier, observada a respectiva classificação nos Capítulos 2 e 16 da TIPI, bem como nos códigos 15.01 da NCM.

Conforme anteriormente referido, realizando uma breve análise do §3º, art. 8º da Lei nº 10.925/2004, acima transcrito, permite constatar que as empresas produtoras de produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 devem observar a alíquota de 60% sobre o valor das aquisições dos insumos aplicados no processo produtivo para cálculo do respectivo crédito presumido.

Defende a alíquota de 60%:

Assim, em estrita obediência aos preceitos estabelecidos pela lei 10.925/04, a empresa ora Manifestante tem direito ao crédito presumido das contribuições ao PIS/COFINS à alíquota de 60%, tendo em vista que os produtos produzidos pela mesma encontram-se classificados nos códigos constantes do inciso I do § 3º, art. 8º do mencionado diploma legal.

Cita e reproduz dispositivos legais. Defende que a alíquota é estabelecida pelo produto produzido e não adquirido:

A aplicação das alíquotas sobre o valor das mencionadas aquisições, previstas nos incisos I, II e III do § 3º do referido artigo 8º, devem ser aplicadas de acordo com o produto que será produzido, ou seja, o critério determinante e ensejador do benefício em comento, previsto por lei federal, é o PRODUTO que é produzido pela pessoa jurídica assim classificado.

Não há como se pensar que uma agroindústria que produza produtos de origem animal, não irá adquirir animais vivos, que são justamente a principal matéria prima para a sua produção. Os produtos acabados produzidos pela ora Requerente são exatamente os constantes nos Capítulos 2 a 4, 16 da NCM, sendo que não há outra forma de produzir tais mercadorias sem a aquisição de animais vivos.

Ainda, requer alteração da alíquota e reconhecimento da diferença por ela apurada:

Como a ora Manifestante somente havia tomado crédito à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) nas aquisições de suínos vivos no ano de 2010, foi elaborada uma planilha (doc. em anexo) na qual foram refeitos os cálculos do crédito presumido buscando a diferença de 25% (diferença entre a alíquota inicialmente aplicada de 35% e a alíquota de 60% efetivamente devida).

Ademais, como nos anos de 2011 e 2012 a ora Manifestante não havia tomado crédito presumido sobre as aquisições de suínos vivos, na mesma planilha também constam os créditos presumidos calculados à alíquota de 30% sobre a aquisição de suínos vivos nos anos de 2011 e 2012, que ora Manifestante não havia tomado e que tem direito.

Desta forma, requer-se o reconhecimento do crédito presumido nas aquisições de suínos vivos à alíquota de 60% no ano de 2010, sendo reconhecida a diferença de 25% sobre o crédito já tomado, bem como seja reconhecido o crédito presumido à alíquota de 30% nos anos de 2011 e 2012 nos créditos ainda não aproveitados pela ora Manifestante.

III.V - DO CREDITO PRESUMIDO NAS AQUISIÇÕES PE MILHO (CONTA 157 e 170)

Nesta glosa, a interessada reconhece o acerto do Auditor-fiscal:

De acordo com o relatório fiscal, a ora Manifestante calculou equivocadamente o crédito presumido nas aquisições de milho durante os anos de 2010, 2011 e 2012.

Enquanto a ora Manifestante aplicou à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) a fiscalização entende que a alíquota correta seria de 30% (trinta por cento) com base no artigo 55 da Lei 12.350 de 2011.

Quanto a este item a ora Manifestante reconhece que aplicou a alíquota incorreta de PIS e COFINs na apuração do crédito presumido das aquisições de milho, reconhecendo como correta a alíquota de 30%, conforme apontado pela fiscalização.

III.V - DO CREDITO PRESUMIDO NAS AQUISIÇÕES PE MILHO (CONTA 157 e 170)

Nesta glosa, a interessada reconhece o acerto do Auditor-fiscal:

No entanto, cumpre referir, que no mesmo período (2010, 2011 e 2012), a ora Manifestante não tomou crédito presumido de todas as aquisições de milho a que tinha direito, existindo mais créditos do que efetivamente pleiteado.

Assim a ora Manifestante elaborou uma planilha (doc. 06 em anexo -"CRÉDITO PRESUMIDO Diferença 30 para 60 e Créditos não tomados"), na qual sobre a parcela do crédito presumido aproveitado, realizou o estorno de 5% (cinco por cento), aceitando a glosa da fiscalização e, sobre a parcela de crédito não tomada, aplicou a alíquota de 30% conforme indicado pela fiscalização.

III.VI - DO CRÉDITO PRESUMIDO NAS AQUISIÇÕES DE FRIG. BOVINOS (CONTA 79)

Nesta item, a interessada concorda com a glosa:

O relatório fiscal aponta que nas aquisições de produtos frig, bovinos deve ser aplicada a alíquota de 40% (quarenta por cento) nos termos do art. 34 da Lei 12.058 de 2009, in verbis:

Da mesma forma como nas aquisições de milho, a ora Manifestante concorda com a alíquota apontada pela fiscalização.

Alega que existem valores na sua contabilidade que não foram objeto de cálculo do referido crédito:

No entanto, cumpre referir que em parte das aquisições de frig bovinos em 2011 a ora Manifestante tomou crédito presumido utilizando apenas a alíquota de 30% (trinta por cento), bem como não tomou crédito em parte das aquisições de 2011.

Assim, a ora Manifestante elaborou uma planilha realizando o aproveitamento de uma alíquota complementar de 10% (dez por cento) nas aquisições em que equivocadamente havia aplicado 30% e nas depois aquisições que não havia tomado crédito, aplicou uma alíquota de 40%, conforme indicado pela fiscalização.

Desta forma, requer seja reconhecido o direito creditório sobre a diferença do crédito decorrente da aplicação da alíquota de 40% quando a ora Manifestante, equivocadamente, utilizou 30%, bem como sejam reconhecidos os créditos não aproveitados, calculados à alíquota de 40%, conforme indicado pela fiscalização,

sendo esses créditos adicionais utilizados para suprir débitos que eventualmente fiquem em aberto.

III.VII - DO CRÉDITO NAS AQUISIÇÕES DA CONTA 160

A Manifestante explica que a autoridade fiscal concedeu apenas crédito presumido com base no artigo 55 da Lei 12.350, de 2011, das aquisições da Conta 160 e ainda:

No entanto, cumpre referir que todas as aquisições da conta 160, que são referentes a um preparado utilizado como complemento alimentar, chamado comercialmente de Premix, foram tributadas à alíquota integral de PIS e COFINS.

Para comprovar o alegado a ora Manifestante anexa a presente Manifestação de Inconformidade, notas fiscais de aquisição do referido complemento alimentar, bem como o comprovante obtido junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul - Sefaz-RS, demonstrando que a nota fiscal teve a tributação recolhida aos cofres públicos.

Desta forma, primeiramente, requer-se o afastamento da presente glosa, devendo ser mantido o crédito integral de PIS e COFINS, tendo em vista que as aquisições desta conta foram todas tributadas, conforme comprova-se pelas notas fiscais em anexo, bem como pela pesquisa no site da Sefaz-RS, comprovando que a tributação foi recolhida.

Alega que existem valores na sua contabilidade que não foram objeto de cálculo do referido crédito:

Além disso, como aqui também houve uma parcela das aquisições tributadas da conta 160 da qual a ora Manifestante não tomou crédito, requer-se o reconhecimento do crédito integral de PIS e COFINS sobre a parcela de crédito não tomada, conforme planilha em anexo.

Na referida planilha a ora Manifestante, partindo da mesma base de créditos constantes na planilha utilizada pelo fiscal durante a fiscalização, que está de acordo com os razões do período e com a ECD, excluiu a base de créditos utilizada e sobre a base de créditos não utilizada aplicou a alíquota de 7,6% para COFINS e de 1,65% para o PIS. Esses valores foram utilizados na planilha final onde a ora Manifestante recalcula todos os créditos do período (DOC. em anexo).

Desta forma, requer-se, além do afastamento da presente glosa, conforme acima exposto, que seja reconhecido o direito ao crédito integral de PIS e COFINS sobre a base de crédito não utilizada, sendo este crédito utilizado para compensar valores que na eventualidade da manutenção de alguma das glosas realizadas pela fiscalização fiquem descobertos ao para suprir o valor pleiteado no presente pedido de ressarcimento.

E faz pedido alternativo:

Sucessivamente, caso não seja reconhecido o crédito integral de PIS e COFINS sobre as aquisições dos itens constantes na conta 160, requer-se seja ao menos reconhecido o crédito presumido à alíquota de 30% sobre as referidas aquisições, sendo que esses valores também se encontram demonstrados nas planilhas em anexo.

III.VIII - DO CRÉDITO NAS AQUISIÇÕES DA CONTA 162

Os créditos tomados na conta 162, apurados com alíquota integral de PIS e COFINS foram aceitos pela fiscalização como créditos presumidos, decisão que a contribuinte aceitou:

Esses créditos que a fiscalização entendeu como presumidos a ora Manifestante concorda com a fiscalização, reconhecendo que houve um equívoco na apuração dos referidos créditos.

Alega que existem valores na sua contabilidade que não foram objeto de cálculo do referido crédito:

No entanto, nesta mesma conta (162) existem uma série de aquisições que foram tributadas com alíquotas cheias de PIS e COFINS, e que a ora Manifestante não computou, e tampouco a fiscalização o fez e, portanto, tem direito ao crédito integral sobre essas aquisições.

Realizando uma revisão dos créditos tomados nesta conta, a ora Manifestante verificou que realmente existem créditos tomados com a alíquota integral que deveriam ter sido tomados com alíquota de crédito presumido, bem como existem créditos não tomados pela ora Manifestante.

Esta base de créditos não tomados pela ora Manifestante contém tanto aquisições sem incidência de PIS e COFINS, bem como aquisições tributadas.

Assim, com relação às aquisições tributadas, a ora Manifestante tomou crédito integral de PIS e COFINS e com relação às aquisições sem incidência de PIS e COFINS a ora Manifestante apurou um crédito presumido.

Estes cálculos realizados estão demonstrados na Planilha "CRÉDITO GLOSA CONTA 162" (doc. em anexo). Nesta planilha constam todos os créditos básicos e presumidos apurados sobre uma base de cálculo que ainda não havia sido tomada.

Também seguem em anexo, as notas fiscais de aquisições constantes na referida conta, bem como os razões do período e a ECD.

Da mesma forma com pleiteado nos itens anteriores, a ora Manifestante requer que estes créditos básicos e presumidos que não haviam sido aproveitados sejam considerados para suprir débitos, bem como para compor o valor pleiteado no presente pedido de ressarcimento, na eventualidade de alguma glosa realizada pela fiscalização ser mantida.

III.IX - DO CRÉDITO NAS AQUISIÇÕES DA CONTA 159

Os créditos pleiteados foram transformados em presumidos apela fiscalização e a Manifestante concordou com os valores deferidos pela fiscalização.

Alega que existem valores na sua contabilidade que não foram objeto de cálculo do referido crédito:

No entanto, existem outras aquisições nesta conta que a ora Manifestante não tomou créditos de PIS e COFINS, sobre essa base de crédito que não havia sido aproveitada, a ora Manifestante realizou o cálculo do crédito a quem tem direito.

Como esta conta possui tanto aquisições tributadas com alíquota integral como aquisições sem incidência de PIS e COFINS, a ora Manifestante apurou tanto créditos básicos como créditos presumidos, sempre levando em consideração se houve tributação, ou não, não etapa anterior.

Em anexo, na planilha "CRÉDITO GLOSA CONTA 159", seguem discriminados os valores do crédito presumido e os valores dos créditos básicos apurados, sendo que a ora Manifestante para apurar esses valores partiu da mesma planilha utilizada pela fiscalização para analisar os créditos desta conta, bem como esta planilha esta de acordo com os razões do período e Escrituração Contábil Digital -ECD.

O crédito presumido não tomado refere-se exclusivamente a nota fiscal 7975, no valor de R\$ 93.260,00 (noventa e três mil duzentos e sessenta reais), que pelo fato de não ter sido tributada de PIS e COFINS foi tomado apenas crédito presumido, conforme consta na planilha em anexo.

Desta forma, requer-se sejam considerados estes créditos básicos e presumidos, do mesmo período, tanto para suprir eventuais débitos que fiquem em aberto, ou para suprir uma eventual falta de crédito pleiteado, caso sejam mantidas as glosas realizadas pela fiscalização, bem como para o emprego do mesmo critério, haja vista que a fiscalização realoca, remonta apurações quando entende que falta crédito, mas não considera os créditos, do mesmo período, passíveis de emprego na apuração e compensação, o que evitaria a presente impugnação.

III.X - DO CREDITO PRESUMIDO NAS AQUISIÇÕES DE FRIG. SUÍNOS E SUÍNOS INDUSTRIALIZADOS (CONTA 149)

A contribuinte discorda do entendimento da fiscalização:

De acordo com a fiscalização a ora Manifestante apurou créditos indevidos sobre aquisições de frig. suínos e de carnes de suínos industrializados, tendo em vista que no entendimento da fiscalização é vedada a apuração de crédito presumido nas aquisições de mercadorias classificadas no código 02.03, 02.06.30.00, 02.06.4, 02.07, 02.07, 0210.1 da NCM quando realizadas pelas pessoas jurídicas que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

No entanto, deve-se atentar para o fato de que, no caso concreto, carnes de suínos industrializados tratam-se de insumos para essenciais para a manutenção do processo produtivo da ora manifestante.

Não há como se pensar que uma agroindústria que produza produtos de origem animal, não irá adquirir partes de suínos industrializados, que é a matéria prima para a sua produção.

Desta forma, deve-se ser reconhecido que ora Manifestante tem direito ao crédito presumido à alíquota de 12% (doze por cento) conforme pleiteado.

Alega que existem valores na sua contabilidade que não foram objeto de cálculo do referido crédito:

Além disso, foram identificados aquisições de partes de suínos industrializados no período de 2011 que ora Manifestante não havia tomado crédito, assim a ora Manifestante apurou tais créditos, conforme demonstrado na planilha "CRÉDITO PRESUMIDO Diferença 30 para 60 e Créditos não tomados" (DOC. em anexo).

Desta forma, além de ser afastada a presente glosa, requer-se o direito ao aproveitamento dos créditos não tomados, para que sejam utilizados para suprir eventuais débitos ou falta de crédito que possa passar a existir em função das demais glosas realizadas pela fiscalização.

III.XI - DO CRÉDITO SOBRE AS AQUISIÇÕES DE LENHA - CONTA 207

A contribuinte concorda com a glosa de lenhas adquiridas de pessoa física:

De acordo com o despacho decisório, ora combatido, nos meses de novembro e dezembro de 2010 o contribuinte incluiu, incorretamente, na base de cálculo de apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS valores referentes a aquisições de lenha de pessoa física.

Neste ponto a ora Manifestante reconhece que não é possível o creditamento integral de PIS e COFINS das aquisições de lenha de pessoa física, uma vez que tais bens não são sujeitos ao pagamento das referidas contribuições, tratando-se de um equívoco da ora Manifestante o creditamento integral de tais despesas.

Mas, defende que é insumo e como tal deve ser considerado:

No entanto, cumpre referir, que a lenha adquirida pela ora Manifestante trata-se de um insumo utilizado e consumido no processo produtivo.

Desta forma, é legítimo o creditamento à alíquota de 60% (sessenta por cento) de PIS e COFINS nas aquisições de lenha, nos termos do artigo 8º da Lei n. 10.925.

Conforme referido anteriormente, a Lei 12.865/13, que alterou a lei 10.925/04 reconheceu que a correta interpretação do inciso I, do §3º do artigo 8º da lei 10.925/04 é de que o direito ao crédito na alíquota de 60% abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos, ou seja, 60% sobre todos os insumos utilizados para a elaboração do produto final. Senão vejamos:

Art. 33. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos." (NR)

Defende que as alíquotas do crédito presumido são determinadas em função das mercadorias produzidas e vendidas e não dos insumos adquiridos. Cita julgado administrativo:

Ora, segundo este dispositivo legal, as alíquotas são determinadas em função das mercadorias produzidas e vendidas e não dos insumos adquiridos.

Dessa forma, o crédito presumido do PIS não cumulativo a que a Manifestante faz jus deve ser recalculado, aplicando-se as alíquotas em função das mercadorias produzidas e vendidas pela Manifestante e não dos insumos adquiridos, nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, citados e transcritos acima. (...)

Desta forma, requer-se a possibilidade do crédito sobre a aquisição de lenha à alíquota de 60% (sessenta por cento) nos meses de novembro e dezembro de 2010.

Solicita o afastamento das glosas dos meses de janeiro e fevereiro de 2011

Ainda, com relação a glosa de aquisição de lenhas, cumpre referir que a fiscalização, repetiu os valores glosados em novembro e dezembro de 2010 nos meses de janeiro e fevereiro de 2011.

No entanto, não houve tomada de crédito nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, tratando-se de um equívoco da fiscalização, que simplesmente replicou os valores glosados em novembro e dezembro de 2010 nos meses de janeiro e fevereiro de 2011.

Assim, requer-se a afastamento da glosa referente à aquisição de lenha nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, eis que se trata de um equívoco da fiscalização.

Alega que existem valores na sua contabilidade que não foram objeto de cálculo do referido crédito:

Por fim da mesma forma, como explanado nos itens anteriores, elucida-se que existem valores de créditos presumidos à alíquota de 60% (sessenta por cento) durante o ano de 2010 que não foram tomados pela ora Manifestante.

Esses valores de créditos não aproveitados encontram-se demonstrados em uma planilha em anexo, na qual a ora Manifestante, partindo das aquisições de lenha constantes na conta 201 do razão do período, aplicou uma alíquota de crédito presumido de 60% (sessenta por cento).

Desta forma, requer-se seja reconhecido o direito ao crédito presumido sobre as aquisições de lenha durante o ano de 2010, sendo parcialmente afastada a presente glosa e sendo os valores não apropriados, utilizados para suprir o crédito que porventura possa faltar, na eventualidade de serem mantidas as glosas realizadas no presente despacho decisório.

III.XII - DO CRÉDITO SOBRE DESPESAS DE ARMAZENAGEM - CONTA
601

Esclarece que existem valores na sua contabilidade que não foram objeto de cálculo do referido crédito:

Apesar dos créditos tomados sobre as despesas de armazenagem constantes na conta 601 não terem sido glosados pela fiscalização, cumpre referir que existem créditos de PIS e COFINS durante os anos de 2010, 2011 e 2012, que não foram aproveitados.

Para demonstrar esses créditos a ora Manifestante elaborou uma planilha (doc. em anexo) partindo dos mesmos valores constantes na planilha utilizada pela fiscalização e que esta de acordo com o razão do período e com a ECD.

Assim sobre a base de créditos não utilizada a ora Manifestante calculou créditos de PIS e COFINS, sendo que nos meses em que já havia sido utilizada toda a base de cálculo, não foram tomados mais créditos, e quando a base utilizada era maior que efetivamente existente a ora Manifestante realizou o estorno dos créditos excedentes.

Desta forma, requer-se que os créditos decorrentes das despesas de armazenagens não apropriadas, sejam reconhecidos e utilizados para compor valores que eventualmente fiquem faltem, caso sejam mantidas as glosas realizadas pela fiscalização.

III. XIII - DESPESAS DE FRETES NA OPERAÇÃO DE COMPRA DE BENS COM CRÉDITO PRESUMIDO

A interessada discorda da glosa, tendo em vista que autoridade entendeu que ela aplicou alíquota incorreta sobre o frete de compras dos insumos que geram crédito presumido, sob o fundamento que, por estarem incluídos no custo de aquisição, deve ser aplicada ao frete de compras alíquota idêntica aos insumos:

Todavia, cumpre ressaltar que para efeitos de argumentação da legitimidade do creditamento das despesas de fretes de transporte dos bens adquiridos, o fato das compras serem com crédito presumido das referidas contribuições, não implicaria em qualquer consequência na apuração do creditamento das despesas incorridas nas operações de fretes de compras, uma vez que as operações de transporte são operações distintas e independentes das operações de aquisição dos insumos, são tributadas pelas Contribuições do PIS e da COFINS e as despesas decorrentes dos fretes são suportadas integralmente pela ora Manifestante.

Portanto, a ora Manifestante adquiriu produtos com crédito presumido de PIS e COFINS, o regime de tributação sobre as aquisições das mercadorias, não desencadeia efeitos para a apuração dos créditos decorrentes das despesas de frete, visto que a ora Manifestante, às suas expensas, contratou a prestação de serviços de transporte de tais mercadorias, apurando os créditos sobre as referidas despesas de frete.

Para não deixar dúvidas de que arcou com as despesas de frete, a ora Manifestante junta a presente Manifestação de Inconformidade, os conhecimentos de transporte, os comprovantes de pagamento, ECD e as notas fiscais de aquisição dos produtos, com crédito presumido demonstrando que o frete foi pago pela ora Manifestante.

Contudo, o despacho decisório entendeu que, como os insumos foram adquiridos com crédito presumido de PIS e COFINS, ao frete de compras, por supostamente estar incluídos no custo de aquisição, deve ser aplicada alíquota idêntica aos insumos, nos moldes do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei n.º 10.925/2004.

Defende que o art. 8º, § 3º, do inciso III, da Lei n.º 10.925/2004, só seria aplicável ao caso, se na aquisição destes insumos, o frete fosse arcado pelo vendedor e faz analogia à operação de importação, explicando a sistemática.

Portanto, é preciso trazer à lume que apenas a aquisição dos insumos é tributada com crédito presumido, o que não ocorre com a prestação de serviço de frete contratada pela ora Manifestante com o transportador, de modo que esta prestação de serviço é tributada pelo PIS e pela COFINS e, por corolário lógico, gera direito ao creditamento das despesas incorridas com os fretes desses insumos.

E defende a essencialidade:

Tal despesa se mostra essencial para a consecução das atividades fim da empresa, não há como se imaginar que a empresa realize suas atividades sem o frete dos produtos.

De acordo com o conceito de insumo proposto pela Câmara Superior da 3ª Seção do CARF no julgamento do Recurso especial do processo administrativo n.º 13053.000211/2006-72, devem ser considerados insumos todos os bens e serviços empregados direta ou indiretamente na fabricação do bem e na prestação do serviço cuja subtração importe na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes, em face da sua essencialidade.

Tendo em vista esse conceito de insumo, os fretes glosados neste item, se mostram essenciais para a atividade da empresa, sendo que sem o transporte destes produtos não teria como exercer suas atividades.

Também, afirma que seu direito estaria resguardado pelo Princípio da Não-cumulatividade contido na Constituição Federal de 1988:

Ademais, o creditamento dos valores das despesas de fretes é resguardada pelo princípio da não-cumulatividade das Contribuições ao PIS e à COFINS, consagrado no § 12, do art. 195, da Constituição de 1988:

Dessa maneira, é legítimo o creditamento dos valores referentes às despesas de frete, visto que esses serviços foram tributados pelo PIS e pela COFINS e, portanto, em nome do princípio da não-cumulatividade (art. 195, I, "b", § 12, CRFB), não podem ser restringidos à alíquota aplicada aos insumos, por ser este direito creditório resguardado pelo art. 3o, inciso II e § 3o, inciso II, da Lei n.º 10.833/03, cujo direito de ressarcimento é garantido pelo art. 6o da Lei n.º 10.833/2003.

III.XIV - DO RATEIO PROPORCIONAL

O Auditor-fiscal alegou que a interessada não efetuou corretamente o rateio proporcional dos créditos, com a qual ela não concorda:

No entanto, cumpre referir que em momento algum a ora Manifestante deixou de realizar o rateio proporcional dos créditos observando o percentual existente entre a receita de exportação (excluídas as devoluções) e a receita bruta auferidas no mês.

A alegação da fiscalização de que a ora Manifestante não realizou corretamente o rateio proporcional decorre das glosas realizadas pela fiscalização, as quais, conforme demonstrado, não merecem prosperar.

A partir das glosas realizadas a fiscalização remontou toda a apuração de PIS e COFINS da ora Manifestante nos anos de 2010, 2011 e 2012, realocando valores, em função de débitos próprios de PIS e COFINS que entendeu indevidamente compensados, bem como entendeu que foram tomados créditos presumidos de forma indevida.

No entanto, conforme demonstrado nas planilhas em anexo, a ora Manifestante sempre realizou o rateio correto dos créditos de PIS e COFINS, sendo que as glosas realizadas pela fiscalização são indevidas e, portanto, não merece prosperar a alegação da fiscalização.

III.XV - DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Sobre as glosas relativas aos créditos extemporâneos referentes a construções que a fiscalização alegou que ocorreram de forma indevida pelo desconto, no prazo de 24 meses, de créditos extemporâneos da Contribuição par ao PIS e para COFINS referente a construções usadas e construções não utilizadas diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, a interessada defende:

No entanto, cumpre referir que todo o crédito calculado pela fiscalização está correto sendo que a ora Manifestante somente creditou-se de bens e construções utilizadas diretamente no processo produtivo, bem como nos casos de compra, somente tomou crédito da parcela que não havia sido tomada por parte do alienante.

Ou seja, apesar de estar adquirindo alguns bens e imóveis, a ora Manifestante apenas se creditou dos valores que não haviam sido tomados pelos alienantes dos bens e

imóveis, assim, tendo em vista que para a construção dos referidos bens foram utilizados materiais tributados e o adquirente original não havia tomado crédito, é legítimo o creditamento realizado por parte da ora Manifestante.

Desta forma, requer-se o afastamento da presente glosa sendo reconhecido o direito ao creditamento realizado pela ora Manifestante.

IV - DOS CRÉDITOS NÃO APROPRIADOS PELA ORA MANIFESTANTE

A interessada requer revisão de todos os créditos a que ela alega que teria direito e não somente aos créditos pleiteados no Pedido de Ressarcimento:

Conforme referido ao longo do processo, existem uma série de créditos básicos e presumidos, das referidas competências, que não foram apropriados pela ora Manifestante.

Esses créditos estão plenamente comprovados através da Escrituração Contábil Digital, pelos razões do período, bem como por notas fiscais juntadas por amostragem.

Todas as planilhas elaboradas pela ora Manifestante, para comprovar o crédito pleiteado, estão nos mesmos moldes das planilhas utilizadas pela fiscalização para analisar o crédito pleiteado.

Informa que a fiscalização examinou todos os créditos, inclusive do mercado interno:

Apesar do presente pedido de ressarcimento tratar apenas de créditos básicos de exportação, a fiscalização analisou todos os créditos do período, glosando valores do mercado interno e dos créditos presumidos, sendo que, com essa diminuição nos demais créditos, a fiscalização realocou valores dos créditos básicos do mercado externo para suprir débitos que ficaram em aberto com as glosas nos demais créditos.

Defende que a autoridade deveria ter considerado "de ofício" todos os seus créditos, nos seus termos e conceitos de insumo, e não somente se ater ao pedido realizado de acordo com a regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confira-se:

Ao adotar o procedimento de remontar a apuração de PIS e COFINS no período em análise no presente processo administrativo, deveria a fiscalização ter verificado a existência de créditos não pleiteados pela ora Manifestante, mas que constam no Livro razão, ECD e na própria planilha de cálculo utilizada pela fiscalização para análise dos créditos pleiteados.

Desta forma, mostra-se legítimo o direito da ora Manifestante de realizar o aproveitamento dos créditos não solicitados dentro do respectivo período, tanto para serem utilizados para abater débitos próprios de PIS e COFINS que ficaram descobertos, tendo em vista as glosas realizadas pela fiscalização, bem como compor o valor pleiteado no presente pedido de ressarcimento.

Tal pleito se justifica na medida em que o contribuinte quando realiza um pedido de ressarcimento, está buscando receber um determinado valor, assim, havendo crédito suficiente no período para justificar o valor pleiteado, este número solicitado deve ser atendido.

(...)

No entanto, caso não sejam aceitos todos os créditos básicos de exportação que não haviam sido tomados pela ora Manifestante e foram apurados após o pedido de ressarcimento, ainda assim deve ser levado em consideração que existe um valor de crédito presumido vinculado às receitas de exportação em montante suficiente para suprir eventuais débitos em aberto bem como uma eventual falta de crédito básico de PIS e COFINS a ser ressarcido.

A interessada cita a lei n.º 12.431, de 24 de junho de 2011, a qual acresceu o artigo 56-A à lei n.º 12.350/2010, prevendo o ressarcimento deste crédito presumido e completa:

Com o advento da referida lei, os saldos de crédito presumido passaram a ser ressarcíveis, desde que proporcionais às receitas de exportação. Desta forma, tanto estes créditos existiam nos referidos períodos, como os mesmos podem ser diretamente empregados nas referidas competências.

V - DOS DOCUMENTOS ANEXADOS À PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Devido ao grande volume de documentos fiscais que refere-se ao presente período de apuração de PIS e COFINS, a Manifestante instrui a presente Manifestação de Inconformidade com documentos por amostragem.

Entretanto, a empresa protesta pela possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, bem como, caso Vossa Senhoria entenda necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos expostos acima ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Manifestante que se digne Vossa Senhoria em receber a presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de que:

1) Preliminarmente, seja declarada parcialmente a nulidade do despacho decisório combatido e, por conseguinte, seja determinada a parcial desconstituição do despacho decisório em tela, e nova análise da Autoridade Fazendária de origem, visto que foi maculado pela ausência de taxatividade em elencar quais as despesas de armazenagem e quais os insumos foram glosados, sendo determinada a desconstituição parcial do Despacho Decisório, ora combatido.

2) No mérito, seja ordenada de imediato a reforma do Despacho Decisório ora combatido, para o fim do deferimento total dos créditos pleiteados, homologando as compensações vinculadas ao crédito face à total comprovação da legitimidade dos mesmos.

3) Requer ainda, seja possibilitado o aproveitamento dos créditos não solicitados dentro do respectivo período, tanto para serem utilizados para abater débitos próprios de PIS e COFINS que ficaram descobertos, tendo em vista as glosas realizadas pela fiscalização, bem como compor o valor pleiteado no presente pedido de ressarcimento, sendo que caso não sejam aceitos todos os créditos básicos de exportação que não haviam sido tomados pela ora Manifestante e foram apurados após o pedido de ressarcimento, ainda assim deve ser levado em consideração que existe um valor de crédito presumido vinculado as receitas de exportação em montante suficiente para suprir eventuais débitos em aberto bem como uma eventual falta de crédito básico de PIS e COFINS a ser ressarcido

4) Requer, outrossim, a possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, bem como, caso Vossa Senhoria entenda necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

Posteriormente à apresentação da Manifestação de Inconformidade, a interessada requereu e apresentou documentos, além de solicitar diligência, conforme entende necessário:

Apesar de ter juntado toda essa documentação em papel, para facilitar a visualização, principalmente das planilhas juntadas ao processo e do ECD, a ora Requerente, vem através da presente petição requerer a juntada dos mesmos documentos juntados no protocolo da Manifestação de Inconformidade, de forma física, através de uma mídia

digital "CD", devidamente acompanhada de sua Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, feita por meio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA).

Destaca-se que a única diferença entre os documentos físicos juntados ao processo na data de protocolo da Manifestação de Inconformidade e os documentos que estão sendo juntados em "CD" na através da presente petição é, exclusivamente, com relação a Escrituração Fiscal Digital - ECD, que na Manifestação foi juntada apenas algumas folhas e no "CD" em anexo segue na íntegra.

Desta forma, requer-se o recebimento da presente petição sendo o "CD" em anexo, devidamente acompanhado de sua Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, feita por meio do Sistema SVA, anexado ao processo, e os documentos constantes no "CD" em anexo, apreciados no julgamento da Manifestação de Inconformidade.

(...)

Ademais, conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade, existem uma série de créditos básicos e presumidos não aproveitados pela ora Requerente, no período em análise, que ora Requerente tem direito, capazes de suprir possível diferença.

Desta forma, não obstante a juntada de vasta documentação para a comprovação das alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, mas com o escopo de ratificar, bem como auxiliar no julgamento, requer-se a determinação de baixa em diligência e a realização de perícia técnica para a verificação do montante de crédito que efetivamente a empresa tem direito, no período em apreço no presente processo administrativo, sendo indicado como perito, o Sr. Luis Filipe Scheid, CRC/RS 80.552, residente na Rua Anita Garibaldi, 2120, apto. 1214, nesta Capital, devendo responder aos seguintes quesitos:

1.Responda o Sr. Perito quais foram as rubricas das conta 623 que geraram os créditos pleiteados no presente processo administrativo.

2.Responda o Sr. Perito se existem créditos de fretes marinhos internacionais não aproveitados pela ora Requerente no período em análise no presente processo administrativo.

3.Responda o Sr. Perito se existem outras rubricas na conta 623, além dos fretes marinhos internacionais, que dão direito a crédito de PIS e COFINS.

4.Responda o Sr. Perito, caso existam créditos de PIS e COFINS de outras rubricas na 623, além dos fretes marinhos internacionais, se esses créditos foram utilizados pela ora Requerente no presente pedido de ressarcimento.

5.Responda o Sr. Perito, se existem créditos sobre insumos (Material de limpeza, EPIs, uniformes, controle de pragas) na conta 202, não aproveitados diretamente pela empresa.

6.Responda o Sr. Perito, qual a alíquota de crédito presumido de PIS e COFINS sobre as aquisições de soja e farelo de soja utilizada pela ora Requerente.

7.Responda o Sr. Perito se existem créditos decorrentes das aquisições de soja e farelo de soja não aproveitados pela ora Requerente no período em análise no presente processo administrativo, e qual seria esse valor, sendo apontada a alíquota utilizada para chegar ao montante encontrado.

8.Responda o Sr. Perito qual a alíquota utilizada pela ora Recorrente nas aquisições de suínos vivos.

9.Responda o Sr. Perito se existem créditos presumidos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de suínos vivos não aproveitados pela ora Requerente no período em análise no presente processo administrativo, e qual seria esse valor, sendo apontada a alíquota utilizada para chegar ao montante encontrado.

10. Responda o Sr. Perito se existem créditos presumidos decorrentes das aquisições de milho à alíquota de 30% (trinta por cento) não utilizados pela ora Requerente no período em análise no presente processo administrativo.

11. Responda o Sr. Perito qual a alíquota utilizada pela ora Manifestante para apurar o crédito presumido nas aquisições de frig. bovinos (conta 79) durante o período analisado.

12. Responda o Sr. Perito se existem créditos presumidos decorrentes das aquisições frig. bovinos à alíquota de 40% (quarenta por cento) não utilizados pela ora Requerente no período em análise no presente processo administrativo.

13. Responda o Sr. Perito se existe crédito integral de PIS e COFINS não aproveitado pela ora Requerente na conta 160 do razão, no período em análise no presente processo administrativo, e qual seria o valor desse crédito.

14. Responda o Sr. Perito se existem créditos presumidos de PIS e COFINS não aproveitados pela ora Requerente na conta 160 do razão, no período em análise no presente processo administrativo, e qual seria o valor desse crédito.

15. Responda o Sr. Perito qual o montante de crédito integral e presumido de PIS e COFINS não aproveitado pela ora Requerente nas contas 162 e 159 no período em análise no presente processo administrativo.

16. Responda o Sr. Perito se existem créditos presumidos de PIS e COFINS não aproveitados pela ora Requerente na conta 149 do razão, no período em análise no presente processo administrativo, e qual seria o valor desse crédito.

17. Responda o Sr. Perito se existe crédito presumido de PIS e COFINS sobre as aquisições de lenha na conta 207, não aproveitado pela ora Requerente no período em análise no presente processo administrativo.

18. Responda o Sr. Perito se existe crédito integral de PIS e COFINS sobre despesas de armazenagem (conta 601), não aproveitado pela ora Requerente no período em análise no presente processo administrativo.

E, requereu a interessada:

DO PEDIDO

Ante ao exposto requer:

1) O recebimento da presente petição, sendo o "CD" em anexo, devidamente acompanhado de sua Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, feita por meio do Sistema SVA, anexado ao presente processo administrativo, sendo os documentos constantes no "CD" em anexo apreciados no julgamento da Manifestação de Inconformidade.

2) Seja determinada a baixa em diligência para averiguação dos documentos juntados, para a comprovação do montante creditório a que a ora Requerente tem direito, conforme exposto na manifestação de inconformidade, sendo que, desde já, a ora Manifestante Requerente indica como perito, o Sr. Luis Filipe Scheid, CRC/RS 80.552, residente na Rua Anita Garibaldi, 2120, apto. 1214, nesta Capital.

Ainda, a interessada fez uma segunda petição, além da peça recursal inicial, solicitando juntada de documentos, confira-se:

Apesar de ter juntado toda essa documentação em papel, para facilitar a visualização, principalmente das planilhas juntadas ao processo e do ECD, a ora Requerente, vem através da presente petição requerer a juntada dos mesmos documentos juntados no protocolo da manifestação de inconformidade, de forma física, através de uma mídia digital "CD", devidamente acompanhada de sua Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, feita por meio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA).

Desta forma, requer-se o recebimento da presente petição sendo o "CD" em anexo, devidamente acompanhado de sua Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, feita

por meio do Sistema SVA, anexado ao processo, e os documentos constantes no "CD" em anexo, apreciados no julgamento da manifestação de inconformidade.

DO PEDIDO

Ante ao exposto requer o recebimento da presente petição, sendo o "CD" em anexo, devidamente acompanhando de sua Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, feita por meio do Sistema SVA, anexado ao presente processo administrativo, sendo os documentos constantes no "CD" em anexo apreciados no julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Ambos os documentos e anexos apresentados após o protocolo da Manifestação de Inconformidade foram anexados pela autoridade preparadora.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 11ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo o Despacho Decisório anteriormente exarado, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 14-72.719, datado de 26/10/2017, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

A legislação é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento: somente dão direito a créditos os custos com bens e serviços tidos como insumos diretamente aplicados na produção de bem destinado à venda e as despesas e os encargos expressamente previstos na legislação de regência.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

FRETES. OPERAÇÕES DE VENDA. OUTRAS OPERAÇÕES.

A Lei restringe o direito de apuração de crédito calculado sobre despesas com frete pago ou creditado a pessoa jurídica domiciliada no País, na operação de venda e quando o ônus for suportado pela própria empresa vendedora.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos de Primeira Instância nas situações expressamente previstas nas normas legais.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde apresenta suas razões de fato e de direito nos seguintes tópicos:

- I – DA TEMPESTIVIDADE**
- II – DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA**
- III – PRELIMINARMENTE**
 - III.I – DA NULIDADE PARCIAL DO DESPACHO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**
- IV – DAS RAZÕES DE REFORMA**
 - IV.I – DA JURISPRUDÊNCIA COMO DE INTEPRETAÇÃO DE LACUNAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO**
 - IV.II – DO CONCEITO DE INSUMO PARA O PIS E A COFINS, NÃO CUMULATIVOS**
 - IV.III – DOS CRÉDITOS DA CONTA 623**
 - IV.III.I – DOS FRETES MARÍTIMOS**
 - IV.III.II – DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM**
 - IV.III.III – DOS DEMAIS CRÉDITOS NA CONTA 623**
 - IV.IV – DOS INSUMOS GLOSADOS**
 - IV.IV.I - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO**
 - IV.IV.II - MATERIAIS DE LIMPEZA**
 - IV.IV.III – INFORMÁTICA**
 - IV.IV.IV - CONTROLE DE PRAGAS (RATICIDA, VENENO PARA MOSCA ENTRE OUTROS)**
 - IV.V – DO CRÉDITO PRESUMIDO E DA ALÍQUOTA CORRETA SOBRE A SOJA E O FARELO DE SOJA (CONTA 730 e 171 e 158)**
 - IV.VI – DO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE SUÍNOS VIVOS (CONTAS 120, 128, 135, 922, 923)**
 - IV.VII - DO CRÉDITO PRESUMIDO NAS AQUISIÇÕES DE MILHO (CONTA 157 e 170)**
 - IV.VIII - DO CRÉDITO PRESUMIDO NAS AQUISIÇÕES DE FRIG. BOVINOS (CONTA 79)**
 - IV.IX - DO CRÉDITO NAS AQUISIÇÕES DA CONTA 160**
 - IV.X - DO CRÉDITO NAS AQUISIÇÕES DA CONTA 162**
 - IV.XI - DO CRÉDITO NAS AQUISIÇÕES DA CONTA 159**
 - IV.XII - DO CRÉDITO PRESUMIDO NAS AQUISIÇÕES DE FRIG. SUÍNOS E SUÍNOS INDUSTRIALIZADOS (CONTA 149)**
 - IV.XIII - DO CRÉDITO SOBRE AS AQUISIÇÕES DE LENHA (CONTA 207)**
 - IV.XII - DO CRÉDITO SOBRE DESPESAS DE ARMAZENAGEM CONTA 601**
 - IV.XIV – DESPESAS DE FRETES NA OPERAÇÃO DE COMPRA DE BENS COM CRÉDITO PRESUMIDO**
 - IV.XV – DO RATEIO PROPORCIONAL**
 - IV.XVI - DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS**
- V – DOS CRÉDITOS NÃO APROPRIADOS PELA ORA RECORRENTE**
- VI – DO PEDIDO**

Vale, aqui, transcrever o pedido formulado ao final de seu Recurso Voluntário.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, a ora Recorrente requer que seja recebido e acolhido o presente Recurso Voluntário para determinar a reforma do r. acórdão recorrido, para o fim de que:

1) Preliminarmente, seja declarada parcialmente a nulidade do despacho decisório combatido e, por conseguinte, seja determinada a parcial desconstituição do despacho decisório em tela, visto que foi maculado pela ausência de taxatividade em elencar quais as despesas de armazenagem e quais os insumos foram glosados;

2) No mérito, em caso de não acolhimento do pedido anterior, seja ordenada de imediato a reforma do Acórdão ora combatido, para o fim do deferimento total dos créditos pleiteados, homologando as compensações vinculadas ao crédito face à total comprovação da legitimidade dos mesmos;

3) Requer ainda, seja possibilitado o aproveitamento dos créditos não solicitados dentro do respectivo período, tanto para serem utilizados para abater débitos próprios de PIS e COFINS que ficaram descobertos, tendo em vista as glosas realizadas pela fiscalização, bem como para compor o valor pleiteado no presente pedido de ressarcimento, sendo que, caso não sejam aceitos todos os créditos básicos de exportação que não haviam sido tomados pela ora Recorrente e que foram apurados após o pedido de ressarcimento, seja considerado os valores de crédito presumido vinculado às receitas de exportação em montante suficiente para suprir eventuais débitos em aberto e eventual falta de crédito básico de PIS e COFINS a ser ressarcido; e

4) Requer, outrossim, a possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, bem como, caso Vossa Senhoria entenda necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

Nesses termos, pede deferimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido, exceto quanto aos pedidos formulados nos itens **III.4.3**, **III.19** e demais a eles idênticos espalhados nessa peça recursal, pelas razões firmadas nos respectivos itens.

II PRELIMINARES

II.1 Nulidade – Ausência de fundamentação

A Recorrente suscita a nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentação ao argumento de que este não teria descrito com precisão os fatos entendidos como irregulares, não permitindo, assim, a ampla defesa e o contraditório.

Diz a Recorrente que a autoridade Fazendária, ao afirmar que ela incluiu indevidamente na base de cálculo dos créditos valores referentes às despesas de armazenagem da

conta 623, não apontou com exatidão que despesas seriam estas, apenas citando, exemplificativamente, algumas despesas. Valeu-se a fiscalização de **abreviações e expressões como “etc” e “entre outros”, para delimitar os insumos glosados.**

Portanto, ai estaria a insuficiência das informações que justificariam a invalidade do Despacho Decisório por ausência de motivação.

Analiso.

A mesma argumentação foi posta na Manifestação de Inconformidade, que teve apreciação pela DRJ nos seguintes termos:

II.II - DA NULIDADE PARCIAL DO DESPACHO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A interessada afirma que na peça fiscal não estariam descritos com precisão os fatos entendidos como irregulares, não permitindo a ampla defesa e o contraditório.

Expõe que os valores glosados foram citados exemplificativamente e terminando com a abreviação "etc" da expressão em latim "et cetera" no Despacho Decisório.

A alegação de que nos documentos fiscais apresentam não contém os fundamentos e cálculos demonstrativos capazes de lhe assegurar a defesa pretendida não pode prosperar, senão vejamos os documentos (planilhas) juntados que serviram de suporte para a análise do feito.

Inicialmente, o Auditor-fiscal demonstra os valores segundo os documentos obtidos e apresentados pela contribuinte:

ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PIS E COFINS Período: 01/2010 - Demonstração Sintética

Apuração do imposto a pagar	Dacon	Conta	Contábil	Base Cálculo	B.C. Cont. Pis	B.C. Cont. Cofins	Diferenças	PIS = 1,65%	Contábil	COFINS = 7,6%	Contábil
Receitas de Vendas no Mercado Interno	07-A-01	03.01.01	17.589.123,10	17.386.306,70	17.386.306,70	0,00	17.386.306,70	286.874,06		1.321.359,31	
(-) ICMMS ST			918								
Vendas de Bovinos	07-A-09	918	127.616,40								
Vendas Zona Franca de Manaus	07-A-08	918	0,00								
Receitas de prestações de Serviços	07-A-01	03.01.03	75.200,00								
Outras Receitas Operacionais	07-A-02	703	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Venda de Bens do Imobilizado	07-A-06	706	5.083,42	5.083,42	5.083,42	0,00	5.083,42	83,88		386,34	
Receitas de Exportação Direta/Equiparadas	07-A-07	03.01.02	95.355,78	8.431.527,13							
Devoluções no Mercado Externo	07-A-07	03.02.02.02	9.684.671,81	1.253.144,68							
Contribuição PIS/COFINS no mês				25.822.917,25	17.391.390,12			286.957,94		1.321.745,65	
Vendas do Varejo - cupom fiscal		Contabilizar	0,00	0,00				0,00		0,00	
Outras Receitas Operacionais		Contabilizar	5.083,42	5.083,42				83,88		386,34	
Imobilizado		Contabilizar	10.177.469,97	937.392,59				15.466,98		71.241,84	
Cálculo da Proporção das Receitas			100,00%	Receita	Devoluções						
Receitas Tributadas no Mercado Interno			67,80%	17.594.206,52	0,00						
Receitas de Exportação			32,40%	9.684.671,81	1.253.144,68						
Apuração dos Créditos no mês								0,0165		0,076	
Compras de Prod. Frio, Suínos		72	20.024,72	Ok	0,00	0,00	0,00	0,00			
PF Cooperativas - 35%	06-A-25	72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
FJ - 100%	06-A-02	72	20.024,72	11.704,72	0,00	0,00	0,00	0,00	193,13	889,56	
Devolução - FJ		74	-8.320,00		0,00	0,00	0,00	0,00			
Compras de Prod. Frio, Bovinos		79	0,00	Ok	0,00	0,00	0,00	0,00			

Diante de tais constatações, a autoridade administrativa apresentou os percentuais nas colunas relativas às contribuições para o PIS e para a Cofins, além da participação no rateio das receitas do mercado interno e exportação.

Obviamente que os percentuais foram encontrados após os ajustes necessários, conforme fundamentou o Auditor-fiscal, confira-se a depreciação:

Imobilizado - Instalações	06-A-10	233	4.593.301,14	191.387,55	0,00	0,00	0,00	3.157,89		14.545,45	
Imobilizado - Máquinas e Equipamentos	06-A-10	234	3.261.078,67	136.878,28	0,00	0,00	0,00	2.241,99		10.326,75	
Imobilizado - Tratores e Implementos	06-A-10	236	1.580,00	65,83	0,00	0,00	0,00	1,09		5,00	
Saldo Acumulado até o mês anterior	06-A-10		1.465.785,54	610.060,93	0,00	0,00	0,00	10.066,01		46.364,63	
Parcela a deduzir (+ 24 meses)			856.724,62		0,00	0,00	0,00				

Além da planilha detalhada acima, o Auditor-fiscal também juntou ao ato administrativo encaminhado à Interessada, planilha com o resumo de todos os valores segundo o período de apuração:

PLANILHA DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DE COFINS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO DE 2010

Mês	Receita Total	Receita Exp.	Receita MI	Contr. COFINS	Créd. Pres. COFINS Contr.	Créd. Pres. COFINS Frete de Compras	Total Créd. Pres. COFINS	Créd. COFINS Contr.	Glosa COFINS Bás. Conta 202	Glosa COFINS Bás. Conta 623
01/2010	26.025.733,65	8.431.527,13	17.594.206,52	1.321.745,65	601.160,69	11.396,24	612.556,93	1.130.020,89	22.021,73	105.608,34
02/2010	34.019.015,66	14.269.623,43	19.749.392,23	1.482.600,24	622.834,20	11.046,25	633.880,45	1.194.234,48	21.975,09	242.853,49
03/2010	52.961.267,44	32.278.750,72	20.682.516,72	1.565.069,13	756.227,75	12.135,38	768.363,13	1.134.432,19	31.319,45	40.157,12
04/2010	61.761.593,19	40.874.095,54	20.887.497,65	1.583.816,75	580.236,24	11.988,82	592.225,06	1.170.261,76	33.735,81	71.348,00
05/2010	46.258.264,58	27.640.204,98	18.618.059,60	1.402.143,04	567.039,30	11.769,11	578.808,41	1.187.865,08	28.915,23	102.259,35
06/2010	45.234.128,59	25.699.155,97	19.534.972,62	1.450.072,88	553.050,81	11.720,97	564.771,78	1.367.640,76	31.685,21	162.359,42
07/2010	41.962.465,74	21.591.149,47	20.371.316,27	1.540.833,95	506.831,28	8.447,82	515.279,10	1.268.218,57	377,65	
08/2010	44.367.375,14	25.013.451,59	19.353.923,55	1.456.218,33	468.455,41	9.932,98	478.388,39	1.316.419,05	535,21	
09/2010	50.632.892,50	25.796.221,07	24.836.671,43	1.878.221,53	438.202,34		438.202,34	1.502.066,94	57.506,47	30,40
10/2010	45.650.844,13	19.092.382,85	26.558.461,28	1.972.071,24	492.900,68	8.628,22	501.528,90	1.835.888,23	899,35	154.754,81
11/2010	51.658.486,45	20.354.914,47	31.303.571,98	2.313.882,37	611.147,13	8.576,75	619.723,88	1.867.351,91	1.352,03	
12/2010	66.280.028,46	30.916.481,89	35.363.546,57	2.574.587,25	418.478,67	7.720,33	426.199,00	1.879.429,61	1.415,09	81.296,62

Portanto, os cálculos apresentados nos documentos e planilhas que fazem parte do Despacho Decisório estão corretos, uma vez que foram decorrentes do cálculo aferido pelo Auditor-fiscal nos documentos apresentados.

A respeito da abreviação "etc" colocada na Informação Fiscal que faz parte integrante do Despacho Decisório, explica-se que tais documentos são suportados por planilhas que contêm enumerados exaustivamente todos os elementos apreciados pela fiscalização. Confirmam-se excertos sobre as glosas com as informações obtidas junto à Interessada e devidamente individualizada, inclusive com referência à nota fiscal, produto, quantidade e valores, além dos valores passíveis de glosas:

GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS DA CONTA 202

Fornecedor	Produto	Nota Fiscal	Data	Quan.	Valor Total	Glosa PIS	Glosa COFINS	Conta
42536 - HG COML DE PAPEIS LTDA	1162 - COPOS DESCARTÁVEIS 200ML	10929	04/01/2010	35	101,50	0,57	2,64	202
8326 - FABESUL DISTRIB LTDA	55885 - ALCOOL ETILICO 1L 92,8	613801	04/01/2010	12	34,68	0,11	0,49	202
8326 - FABESUL DISTRIB LTDA	53713 - LUSTRA MOVEIS 200ML	613801	04/01/2010	4	6,40	0,12	0,57	202
8326 - FABESUL DISTRIB LTDA	50071 - MARCA TEXTO AMARELO	613801	04/01/2010	12	7,44	2,36	10,89	202
8326 - FABESUL DISTRIB LTDA	18903 - PAPEL SULFITE A4	613801	04/01/2010	15	143,25	0,10	0,48	202
8326 - FABESUL DISTRIB LTDA	3119 - VASSOURA NOVAÇA	613801	04/01/2010	1	6,30	0,26	1,20	202
8326 - FABESUL DISTRIB LTDA	3082 - GRAMPO P/ GRAMPEADOR 28/6	613801	04/01/2010	5	15,75	0,18	0,84	202
8326 - FABESUL DISTRIB LTDA	25237 - ALVEJANTE	613801	04/01/2010	10	11,00	18,93	87,21	202
4495 - CSM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	1569 - SANITIZANTE CLORADO - HIPOCLORITO DE SODIO 12,5'	69833	04/01/2010	1.350	1.147,50	1,40	6,46	202
42110 - J V BUENO MATERIAIS DE SEGURANCA	16326 - BOTA PVC PTA S/FOR C/CUR SL PRO NR 41	894543	04/01/2010	5	85,00	1,98	9,12	202
33043 - J M JUNG	24577 - TONER HP CB436A (36A)	2629	04/01/2010	1	120,00	1,22	5,62	202
33043 - J M JUNG	15723 - CARTUCHO P/IMPRES (REMANUFAT) PRETO HP 21+	2629	04/01/2010	2	74,00	3,30	15,20	202
33043 - J M JUNG	19299 - TONER HP 12A Q2612A	2629	04/01/2010	4	200,00	5,36	24,70	202
33043 - J M JUNG	54047 - TONER HP Q6473 VERMELHO	2629	04/01/2010	1	325,00	18,56	85,50	202
33043 - J M JUNG	24012 - TONER HP 7553X (53X)	2629	04/01/2010	5	1.125,00	1,83	8,44	202
31168 - L F DA SILVEIRA * CIA LTDA	2533 - TESOURA 8"	222351	04/01/2010	15	111,00	1,11	5,10	202
31168 - L F DA SILVEIRA * CIA LTDA	4708 - FITA ZEBRADA AMARELO/PRETO 0,70X200M	222351	04/01/2010	8	67,12	26,24	120,89	202
34904 - NIPPON CHEMICAL IND E COM DE SANE#24079	NIPPO-LAT 5000 BB 55KG	855	04/01/2010	220	1.590,60	16,83	77,52	202
34904 - NIPPON CHEMICAL IND E COM DE SANE#2036	NIPPOLAT 700 ÁCIDO DECAPANTE CARRETILHA BB 50K	855	04/01/2010	300	1.020,00	9,50	43,78	202
34904 - NIPPON CHEMICAL IND E COM DE SANE# 14737	NIPPO-LAT 3000 SIP DETERGENTE P/FORMAS BB 60KC	855	04/01/2010	180	576,00	102,96	474,24	202
43083 - BASF S/A	22809 - POLÍMERO ZETAG 8125 CIBA 25 KG	1877	04/01/2010	600	6.240,00	8,25	38,00	202
29005 - HEXIS CIENTIFICA S/A	22067 - ENTEROBACTERIACEAE COUNT PLATE PETRIFILM	533630	04/01/2010	2	500,00	14,19	65,36	202
43452 - GEOMAPAS-EDITORA DE MAPAS E GUIA#28080	QUADRO MAPA DO BRASIL GEOECONOMIÁRIO	1034	05/01/2010	1	860,00	0,46	2,13	202
29523 - SCHNEIDER * FEIX LTDA	18115 - MOUSE USB	4118	05/01/2010	2	28,00	1,62	7,45	202
29523 - SCHNEIDER * FEIX LTDA	17758 - MOUSE ÓPTICO	4118	05/01/2010	7	98,00	0,18	0,82	202
31304 - BRETANHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO#12916	LUVA SOBRE COLETA DE SEMEM 5 DEDOS (PLÁSTICA	6259	05/01/2010	100	10,80	0,18	0,82	202
31304 - BRETANHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO#3111	LUVA VINIL NÃO TALCADA P/COLETA DE SEMEN	6259	05/01/2010	100	31,50	10,17	46,85	202
31304 - BRETANHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO#3202	DILUENTE BTS 50GR	6259	05/01/2010	150	616,50	10,17	46,85	202

O mesmo procedimento ocorreu quanto às despesas/custos reclamados pela contribuinte quanto à armazenagem, confira-se:

GLOSA CRÉDITOS BÁSICOS DA CONTA 623

Data	Histórico	Docto.	Valor
04/01/2010	Vir Recibo 317832 Forn: TECON RIO GRANDE S/A	317832	2.175,00
06/01/2010	Vir Recibo 8596 Forn: CUGNIER LOGÍSTICA LTDA	8596	610,51
06/01/2010	Vir Recibo 8584 Forn: CUGNIER LOGÍSTICA LTDA	8584	142,93
06/01/2010	Vir Recibo 8566 Forn: CUGNIER LOGÍSTICA LTDA	8566	774,02
06/01/2010	Vir Recibo 8567 Forn: CUGNIER LOGÍSTICA LTDA	8567	787,71
07/01/2010	Vir Recibo 317945 Forn: TECON RIO GRANDE S/A	317945	2.475,00
07/01/2010	Vir Recibo 4409 Forn: LOGISTIC ITJ AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA	4409	3.578,00
07/01/2010	Vir Recibo 317896 Forn: TECON RIO GRANDE S/A	317896	744,00
07/01/2010	Vir Recibo 318103 Forn: TECON RIO GRANDE S/A	318103	740,00
07/01/2010	Vir Recibo 318104 Forn: TECON RIO GRANDE S/A	318104	290,00
08/01/2010	Vir Recibo 806252 Forn: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA	806252	62,59
08/01/2010	Vir Recibo 728353 Forn: SERVICARGO SERV DE ASSES PORTUÁRIA LTDA	728353	20.268,00
11/01/2010	Vir Recibo 318319 Forn: TECON RIO GRANDE S/A	318319	2.100,00
11/01/2010	Vir Recibo 449476 Forn: DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA	449476	494,05
11/01/2010	Vir Recibo 318175 Forn: TECON RIO GRANDE S/A	318175	290,00
11/01/2010	Vir Recibo 728330 Forn: SERVICARGO SERV DE ASSES PORTUÁRIA LTDA	728330	790,00
11/01/2010	Vir Recibo 318320 Forn: TECON RIO GRANDE S/A	318320	13.425,00
11/01/2010	Vir Recibo 318263 Forn: TECON RIO GRANDE S/A	318263	900,00
11/01/2010	Vir Recibo 318149 Forn: TECON RIO GRANDE S/A	318149	1.488,00
12/01/2010	Vir Recibo 318402 Forn: TECON RIO GRANDE S/A	318402	300,00
12/01/2010	Vir Recibo 68724 Forn: PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORT DE NAVEGANTES	68724	180,00
12/01/2010	Vir Recibo 318369 Forn: TECON RIO GRANDE S/A	318369	4.875,00
12/01/2010	Vir Recibo 318401 Forn: TECON RIO GRANDE S/A	318401	825,00
12/01/2010	Vir Recibo 147 Forn: PROGRESS ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA	147	4.550,00
12/01/2010	Vir Recibo 318370 Forn: TECON RIO GRANDE S/A	318370	8.025,00
13/01/2010	Vir Recibo 8634 Forn: CUGNIER LOGÍSTICA LTDA	8634	296,34
13/01/2010	Vir Recibo 710 Forn: FRONTEIRA LOG ADUANEIRA E TRANSP S/A	710	115,00
13/01/2010	Vir Recibo 3310 Forn: FRONTEIRA LOG ADUANEIRA E TRANSP S/A	3310	115,00
13/01/2010	Vir Recibo 68969 Forn: PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORT DE NAVEGANTES	68969	375,00
13/01/2010	Vir Recibo 68966 Forn: PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORT DE NAVEGANTES	68966	16.320,00
13/01/2010	Vir Recibo 728361 Forn: SERVICARGO SERV DE ASSES PORTUÁRIA LTDA	728361	1.295,67
13/01/2010	Vir Recibo 8635 Forn: CUGNIER LOGÍSTICA LTDA	8635	749,55

Desta feita, o Despacho Decisório não têm a missão de reproduzir na íntegra as planilhas que a ele estão anexas e contêm todas as informações discriminadas para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A fiscalização produziu com acerto o rol dos elementos e a abreviatura combatida ("etc") indica que além daquelas citações contidas no ato administrativo outras que compõem o conjunto do mesmo gênero ou espécie estão enumeradas em documentos que espelham os resultados da auditoria.

Assim, bastava ao defensor se socorrer das planilhas e da Informação Fiscal para compreender exatamente o alcance do termo "etc".

Ademais, a peça recursal apresentada, Manifestação de Inconformidade, trouxe elementos, argumentos, cálculos, jurisprudências administrativas e judiciais, além de explicações técnicas, demonstrando que a Manifestante entendeu perfeitamente o contido nos documentos a ela entregue pela Delegacia da Receita Federal, oportunizando-lhe a defesa, a qual, repita-se e reafirme-se: está fortemente lastreada em conhecimento e informações que demonstram cabal compreensão dos fatos, fenômeno da subsunção e normas aplicáveis.

Como bem destacado pela DRJ, todas as glosas realizadas pela Fiscalização foram adequadamente demonstradas em planilhas anexas ao procedimento fiscal, não tendo o Despacho Decisório a missão de reproduzi-las em seu conteúdo, justamente porque a ele são anexas.

Ademais, conforme ainda ressaltado pelo órgão julgador *a quo*, o recurso apresentado pela Interessada apresenta-se com bastantes elementos, argumentos, cálculos, jurisprudências administrativas e judiciais, além de explicações técnicas, demonstrando o

perfeito entendimento da contribuinte quanto ao procedimento fiscal, o que implica dizer inexistente a alegação de cerceamento de defesa.

Portanto, improcedente esta preliminar.

II.2 Pedido de diligência e juntada de outros documentos

Ao final de seu recurso, a Recorrente pleiteia a possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, bem como, caso se entenda necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

Aprecio.

Quanto à juntada de novos documentos, entendo desnecessários, visto que a gama documental acostada aos autos permite afirmar que estes se encontram instruídos com todos os elementos de convicção necessários para a solução da contenda.

E, pelas razões do parágrafo precedente, prescindível a realização de diligência no presente caso, visto que esta se justificaria apenas na hipótese de elucidação de questões ou fatos suscetíveis a dúvidas da autoridade julgadora para solução da lide, o que igualmente não é a situação.

Dessa forma, voto pelo indeferimento dos pedidos aqui postos.

III MÉRITO

III.1 Considerações iniciais

Para facilitar a análise da contenda, seguirei no presente voto, na medida do possível, a ordem dos tópicos posta no Recurso Voluntário.

III.2 Da jurisprudência como de interpretação de lacunas no Direito Tributário

Diz a Recorrente que a DRJ considerou que os julgados administrativos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade não teriam qualquer valor, pois não vinculariam as partes envolvidas naqueles litígios.

Defende que a invocação de precedentes auxilia na uniformização da jurisprudência, garante a efetividade do processo, além de garantir coerência e isonomia às demandas.

Argumenta que os precedentes administrativos e judiciais devem ser observados para fins de garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados e maior celeridade aos trâmites processuais.

E finda alegando que as decisões administrativas, muito além de serem invocadas como normas complementares do Direito Tributário, têm o condão de aclarar o caso concreto com base no entendimento já adotado em casos similares, de modo a dar efetividade ao processo e cumprimento das garantias constitucionais.

Aprecio.

Em síntese, o que a Recorrente quer é que as decisões judiciais e administrativas por ela colocadas aos autos sejam observadas na decisão a ser aqui exarada.

Em relação aos julgados administrativos, a DRJ esclareceu que, não se constituindo em normas complementares, não podem ser oponíveis à autoridade administrativa, conforme art. 100, II, do CTN.

Quanto às decisões judiciais, sua obrigatoriedade - a qual não foi constatada na presente situação - observa-se somente quanto às súmulas vinculantes de que trata a Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (artigo 102, § 2º, da CF/1988), bem como nos casos previstos no art. 19 da Lei n.º 10.552, de 19 de julho de 2002, conforme disciplinados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 12 de janeiro de 2014.

Pelas razões acima, concluiu a DRJ que referidas decisões (judiciais e administrativas) não têm o condão de afastar a aplicação da legislação em vigor.

Correto, assim, o entendimento da DRJ quanto ao assunto, não merecendo quaisquer reformas neste ponto.

III.3 Conceito de insumo

Em síntese, a Recorrente defende a essencialidade no conceito de insumo, aduzindo que a questão se resolveu na jurisprudência deste Colegiado.

Afirma, ainda, que todos os bens e serviços utilizados para o creditamento de PIS/Cofins encontram-se perfeitamente enquadrados na concepção de insumo e despesas essenciais ao processo produtivo.

Pois bem.

Na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no bojo REsp n.º 1.221.170/PR, em sede de repetitivo, restou consignado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 05/2018, tendo como objetivo analisar as principais repercussões decorrentes da definição de insumos adotada pelo STJ e alinhar suas ações à nova realidade desenhada por tal decisão.

No âmbito deste Colegiado, aplica-se ao tema o disposto no §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF :

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei N.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Partindo-se da ampliação conceitual acima e demais normas relacionadas à tomada de créditos do PIS/Cofins Não-Cumulativos, passo a analisar os itens glosados pelo Fisco, para os quais a Recorrente apresentou sua irrisignação.

III.4 Dos créditos da conta 623

III.4.1 Fretes Marítimos

A Recorrente afirma que foram glosados créditos sobre fretes marítimos internacionais sob a alegação de que, supostamente, os gastos com fretes internacionais arcados foram prestados por pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Diz ela, entretanto, que os pagamentos foram feitos para pessoa jurídica nacional que efetivamente realizou o transporte marítimo.

De forma a comprovar tais alegações juntou, por amostragem, na Manifestação de Inconformidade (i) os Bill of Landing (Conhecimentos de embarque que compõem o manifesto de carga, emitidos pela empresa que realizou o transporte) (ii) os registros de exportação (RE), vinculando os conhecimentos de embarque e comprovando a exportação das mercadorias, (iii) os comprovantes de pagamento ou extrato bancário comprovando o pagamento para a empresa jurídica que efetivamente realizou o transporte, inscrita regulamente no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; e (iv) os recibos de pagamento emitidos pelas empresas que realizaram os fretes marítimos.

Destaca que, apesar de os prestadores de serviço de transporte internacional contratados terem sedes no exterior, há que se atentar que também possuem estabelecimentos no Brasil, com inscrição regular no CNPJ, não podendo ser equiparados a simples armadores.

Conclui que, conforme comprovado, o pagamento dos serviços de frete internacional foi feito para pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Aprecio.

A Recorrente deixou claro que os prestadores de serviço de transporte internacional contratados têm sede no exterior.

Dessa forma, o fato de o pagamento ter sido feito no Brasil a agente ou representante de transportador de pessoa jurídica domiciliada no exterior não dá direito ao crédito da contribuição, pois em desacordo com o art. 3º, IX, c/c §3º, II, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado desta mesma Turma (destaques acrescidos):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

INSUMO. CONCEITO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial no 1.221.170/PR).

FRETES MARÍTIMOS INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

Não são considerados adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País os serviços de transporte internacional contratados por intermédio de agente, representante de transportador domiciliado no exterior.

FRETE NA AQUISIÇÃO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO INTEGRAL

Cabe direito ao crédito sobre os valores dos fretes nas aquisições de mercadorias destinadas à revenda por integrarem o custo de aquisição desses bens, desde que o custo tenha sido suportado pelo adquirente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

(Acórdão n.º 3301-005.713 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento, Sessão de 26/02/2019, Relator: Valcir Gassen)

Assim, correta a glosa fiscal.

III.4.2 Despesas de Armazenagem

A Recorrente defende que as despesas constantes na conta 623 estão perfeitamente contempladas no conceito de frete e armazenagem, sendo absolutamente essenciais ao processo produtivo da empresa e, por conseguinte, à consecução de seu objeto social.

Passa a relacionar as despesas: paletização, vistoria, monitoramento, unitização, handling, serviços de cross docking, vestir ou despir estoniquetes, recepção e expedição, movimentação de carga, braçagem, taxas administrativas, retirada e devolução de contêiner vazio, remoção, realocação de pátio, embarque, recuperação de frio, transbordo, remanejamento e mudança de navio.

Faz um breve relato de cada uma das referidas despesas, para, ao final e em razão da explicitação feita, concluir ser possível verificar o nexo de essencialidade delas à atividade produtiva da empresa, o que legitimaria o aproveitamento de crédito pela Recorrente.

Analiso.

Pelos esclarecimentos prestados pela Recorrente quanto aos dispêndios elencados, nota-se que todos eles se referem a despesas pós produção, que, porém, não se enquadram, a meu ver, em despesas de armazenagem, conforme exige a norma (art. 3º, IX, Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

Nesse sentido, valho-me de trecho do voto vencedor do Conselheiro Walber da Silva, constante do Acórdão nº 3302-001.736, oriundo da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento deste CARF, Sessão de 18/07/2012, relativo a este mesmo contribuinte, em que várias despesas acima foram apreciadas:

Fui designado para redigir o voto vencedor relativo às glosas de créditos das despesas pós produção que não se enquadram no conceito de custo de produção e não são despesas de armazenagem de mercadoria e de frete na operação de venda, para as quais existe autorização legal para a utilização de crédito. No presente processos trata-se das despesas com serviços de capatazia, monitoramento de mercadorias e movimentação de carga e descarga, que o Ilustre Conselheiro Relator considera “*despesas relacionadas a armazenagem dos produtos destinados a venda*”, com direito a crédito.

As outras despesas (taxas administrativas, braçagem, taxa de risco, recepção e expedição), o Ilustre Conselheiro Relator entendeu que não geram direito ao crédito do PIS e da Cofins. Neste particular não há reparos a fazer no seu voto. Aqui acompanho o Ilustre Conselheiro Relator.

[...]

No caso sob exame, trata-se de despesas portuárias incorridas pela Recorrente. Como bem disse a decisão recorrida, tais despesas não se confundem com despesas de

armazenagem de mercadorias. Pelas informações prestadas pela Recorrente, não é possível sequer afirmar-se que as mercadorias manipuladas (serviços de capatazia e de movimentação de cargas e descarga) ou monitoradas estavam (ou foram) armazenadas ou não em depósitos dentro do porto de embarque. Mesmo que estivessem armazenadas, o serviço de armazenagem é distinto dos demais serviços prestados dentro do recinto alfandegado do porto de embarque das mercadorias.

Diz o Ilustre Conselheiro Relator, **no que concordo**, que “*deve o interprete procurar identificar norma sob análise qual o seu melhor enquadramento*” para concluir, **no que não concordo**, que “*no caso sob análise a intenção do legislador ordinário era, sem sombra de dúvida, garantir a maior desoneração possível da cadeia produtiva permitindo maior incidência tributária*”.

Não concordo com essa conclusão por vários motivos. Primeiro, ao instituir a exceção à regra geral, criando o direito ao crédito de despesa pós produção de “armazenagem de mercadorias”, o legislador não se referiu unicamente à armazenagem de mercadorias destinadas à exportação. Segundo, além do serviço de armazenagem de mercadorias, existem vários outros serviços (e conseqüente despesas) vinculados à operação de exportação de mercadorias, que são genericamente conhecidos como serviços portuários, e são, obrigatoriamente, utilizados pelos exportadores, acarretando várias despesas para o exportador. São despesas incorridas dentro da zona primária. Quisesse o legislador conceder crédito para esses outros serviços portuários, teria feito alguma referência a eles; Terceiro, o legislador não fez nenhuma referência ao crédito de outros serviços empregados em mercadorias prontas e armazenadas. O fato das mercadorias estarem armazenadas não implica que os serviços necessários, por exemplo, à manutenção de sua integridade ou de suas qualidades intrínsecas, gerem direito a crédito. Tais serviços existem também quando as mercadorias prontas estão estocadas dentro do estabelecimento produtor e, nem por isto, gera direito a crédito.

Não vejo como equiparar as despesas acima referidas à despesa de armazenagem de mercadorias, a que se refere a legislação do PIS e da Cofins.

[...]

Pelas razões acima, considero correta a glosa fiscal, pois todas as despesas aqui elencadas não se confundem com despesas com armazenagem.

III.4.3 Demais créditos na conta 623

A Recorrente afirma que em todo o período em análise no presente processo administrativo existem créditos de PIS e Cofins que não foram aproveitados por ela no pedido de ressarcimento.

Diz que os créditos são legítimos e são decorrentes de despesas do próprio período em análise.

Alega que a Fiscalização, no decorrer do procedimento fiscal, deveria ter verificado a existência desses créditos não pleiteados pela Recorrente, eis que constam demonstrados no Livro Razão, ECD e na própria planilha de cálculo utilizada pela Fiscalização para análise dos créditos pleiteados.

Por conta disso, a Recorrente diz ter elaborado planilhas demonstrando os créditos não aproveitados no período em análise, partindo da mesma base de cálculo informada nas planilhas utilizadas pela Fiscalização para analisar o crédito pleiteado.

Dessa forma, requer sejam considerados os créditos do mesmo período, conforme demonstrado nas planilhas anexadas, os quais deverão ser utilizados tanto para suprir débitos próprios de PIS e de Cofins do período em comento como para suprir uma eventual falta de crédito básico de exportação no pedido de ressarcimento em análise, na eventualidade de as glosas realizadas pela Fiscalização serem mantidas.

Aprecio.

Este pleito da Recorrente foi igualmente feito perante o órgão julgado de primeiro grau, que assim se manifestou:

III. I.II - DOS DEMAIS CRÉDITOS NA CONTA 623

A interessada trouxe na Manifestação de Inconformidade matéria não compreendida no litígio.

Ela afirma que não se aproveitou de todos créditos a que teria direito:

Primeiramente, cumpre referir que em todo o período em análise no presente processo administrativo, existem créditos de PIS e COFINS que não foram aproveitados pela ora Manifestante no pedido de ressarcimento.

Defende que a fiscalização deveria ter verificado a existência de créditos não pleiteados por ela. Para comprovar, juntou planilha na qual constam tais créditos e por fim requer-se sejam considerados os créditos do mesmo período.

Inicialmente, deve-se delimitar o âmbito de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 2012, apresenta, em seus arts. 224 e 233, as seguintes disposições:

Art. 224. *Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, **especificamente:** (Redação dada pela Portaria MF nº 512, de 2 de outubro de 2013)*

(...)

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

(...)

Art. 233. *Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:*

(...)

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e

Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional. (realcei)

Portanto, de acordo com a legislação de regência, a autoridade competente para analisar as compensações e os pedidos de restituição ou ressarcimento é o Delegado da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte ou o seu correspondente nas unidades que também possuam essa competência.

Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento cabe a análise da manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação de compensação e o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento.

Assim, a execução de atividades relacionadas à compensação, restituição, ressarcimento e apreciação de retificação de tais pedidos, compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, cabendo às Delegacias de Julgamento julgar as manifestações de inconformidade após a instauração do litígio.

Ou seja, à DRJ cabe, após a instauração da fase litigiosa, a análise somente dos pontos em que o contribuinte discordar da entendimento da autoridade *a quo*, após esta ter realizado a auditoria do crédito.

Diga-se, ademais, que a análise primeira da documentação comprobatória ou de qualquer pedido de restituição, ressarcimento ou alteração do teor neles contidos pela Delegacia de Julgamento caracterizaria ainda a supressão de instância, uma vez que essa análise só poderia ser contestada no CARF.

Registre-se ainda a existência de entendimento administrativo firmado no sentido de que compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do sujeito passivo analisar a documentação que visa comprovar o direito creditório, mesmo que apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade, sob pena de supressão de instância.

Além de falta competência para a DRJ para analisar "pedido complementar de ressarcimento", a solução estava prevista na Instrução Normativa nº 1.300/2012 (atualmente Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017)

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 69. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.

Desta feita, **não se conhece** do "pedido complementar de ressarcimento" ou "novo pedido de ressarcimento", conforme petição contida dentro da Manifestação de Inconformidade.

Da mesma forma, entendo que o pedido da Recorrente neste tópico abrange “pedido complementar de ressarcimento” / “novo pedido de ressarcimento”, matéria essa que o

CARF não detém competência para analisar, eis que a competência material deste colegiado de segunda instância administrativa limita-se àquela atribuída ao colegiado *a quo* (DRJ).

Em outras palavras, se o assunto foge à competência das DRJs, obviamente impossível de ser apreciado neste Colegiado, conforme art. 1º do Anexo II da Portaria nº 343, de 09/06/2015, Regulamento do CARF (RICARF).

Pelas razões acima, não conheço desta parte do recurso.

III.5 Insumos glosados

Neste tópico, a Recorrente defende-se das glosas relacionadas aos seguintes dispêndios:

- Uniformes e equipamentos de proteção
- Materiais de limpeza
- Informática;
- Controle de pragas (raticida, veneno para mosca entre outros)

A Alegação de defesa, em síntese, pauta-se na essencialidade desses dispêndios para a atividade que desenvolve.

Aprecio.

- Uniformes e equipamento de proteção

Segundo a Fiscalização, a Recorrente incluiu, indevidamente, na base de cálculo dos créditos bens e serviços não aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, descritos a seguir: uniformes e equipamentos de proteção (luvas, botas, calças, camisas, protetor auricular, avental de couro, respirador para poeira, óculos, etc).

Para a Fiscalização, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

Pois bem.

A empresa detém como atividades, conforme seu contrato social:

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto:

- a) a criação e o abate de aves, suínos, bovinos e ovinos;
- b) a fabricação de rações;
- c) a industrialização de carnes, produtos de carnes e oleaginosas;
- d) o comércio atacadista e varejista de carnes, produtos alimentícios, rações e oleaginosas;
- e) o depósito e armazenagem de carnes, cereais, rações e oleaginosas;
- f) a importação e a exportação de produtos e seus insumos;
- g) o transporte rodoviário de cargas;
- h) o reflorestamento;
- i) serviços administrativos e de consultoria, assessoria e assistência técnica em implantação de projetos na suinocultura (granja de suínos, fábrica de ração e frigorífico de suínos), inclusive no exterior;
- j) o comércio a distribuição e exportação de produtos agrícolas em geral, próprios ou de terceiros, em seus estados in natura, brutos, beneficiados ou industrializados.

Ainda, o Laudo Técnico apresentado junto ao Recurso Voluntário expõe etapas e fluxogramas para demonstrar o processo produtivo relacionado à fabricação de rações e abate de suínos.

Portanto, pela conceituação de insumo trazido no tópico “III.3 Conceito de insumo”, entendo serem geradores de créditos das contribuições os itens em comento, eis que, da análise das atividades da Recorrente, nota-se que seu processo produtivo demanda necessariamente o uso de indumentárias e equipamentos de proteção individual, sem falar de que tais itens são exigidos por imposição legal, objetivando à segurança do trabalho, de observância obrigatória pelas empresas privadas.

Dessa forma, devem ser revertidas as correspondentes glosas.

- Materiais de limpeza

Igualmente como no tópico precedente, considero abrangidos no conceito de insumos os materiais de limpeza (vassouras, lustra móveis, alvejante, desinfetantes, detergente líquido, sabonetes, papel higiênico, papel toalha, sacos para lixo, etc) utilizados no processo produtivo da Recorrente.

Esse materiais justificam-se pela necessidade de a empresa manter um ambiente limpo e propício para a industrialização de seus produtos, destinados à alimentação humana e animal.

Corroborar nesse sentido o Laudo Técnico acostado pela Recorrente aos autos, de onde se extrai que tais materiais visam garantir a boa qualidade do produtos industrializados, bem como eliminar o risco de qualquer tipo de contaminação. Portanto, destinam-se à higiene do ambiente produtivo, suscetível à fiscalização de órgãos governamentais, notadamente em razão dos produtos que são industrializados, destinados à alimentação (humana e animal).

Dessa forma, as correspondentes glosas devem ser revertidas.

- Informática

A Recorrente defende a essencialidade de sistemas de informática, em razão de sua aplicação em diversos setores da empresa: produção, logística, comercialização e produção.

Ademais, para ela, as despesas com informática enquadram-se perfeitamente na hipótese dos arts. 290 e 299 do RIR/99 e, portanto, no conceito de insumo adotado por este

Colegiado, pois essenciais para a atividade comercial que representa o signo de riqueza da produção e que faz parte do seu objeto social.

Pois bem. Neste ponto, acompanho as conclusões da DRJ, de que não há no sistema de informática a característica de essencial, como mencionada pela Recorrente, para qualificá-lo como insumo.

Ao que se vê, a Recorrente pretende aplicar a legislação do Imposto de Renda para fins de creditamento das contribuições não cumulativas, tese, porém, há muito superada neste Colegiado e também no âmbito judicial.

Dessa forma, devem ser mantidas as respectivas glosas.

- Controle de pragas (raticida, veneno para mosca entre outros)

A Recorrente aduz, em seu recurso inaugural, que tem como objeto social a criação de aves, ovinos, a fabricação de rações, a industrialização de carnes, produtos de carnes e oleaginosas, o comércio atacadista e varejista, o depósito e a armazenagem de carnes, cereais, rações e oleaginosas, a importação e exportação de produtos e seus insumos, dentre outras atividades.

Diz ela que, em razão de tais atividades, os serviços de controle de pragas e os produtos químicos utilizados são indispensáveis e essenciais para tornar os produtos que industrializa aptos para o consumo, bem como para o produto receber a sua classificação e poder ser comercializado.

Entendo, pelas razões acima, que os dispêndios relativos ao controle de pragas para a empresa do setor da Recorrente (agroindustrial) estão contidos no conceito de insumos e aptos a possibilitar o crédito das contribuições.

Tais dispêndios, como bem explicitado pela Interessada, são realizados para que as carnes, produtos de carnes e oleaginosas não sejam atacados por pragas que os tornariam impróprios para consumo humano, bem como para atender às normas expedidas por órgãos reguladores/fiscalizadores federais, as quais exigem que os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos e quaisquer outros insetos ou animais.

Sendo assim, devem ser revertidas as glosas dos gastos com controle de pragas (raticida, veneno para mosca etc)

III.6 Crédito presumido e alíquota correta sobre a soja e farelo de soja (contas 730, 171 e 158)

A Recorrente defende que a alíquota do crédito presumido a ser aplicada nas aquisições de soja e farelo de soja, nos anos de 2011 e 2012 é de 60% (sessenta por cento), nos termos do art. 8º, §3º, I, da Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

Portanto, a Recorrente discorda do entendimento da decisão recorrida, que considerou correta a redução do percentual aplicado de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento).

Ademais, informa que, como o cálculo presumido foi elaborado aplicando apenas uma alíquota de 50% (cinquenta por cento) nas aquisições de soja nos anos de 2010, 2011 e 2012, quando entende ter direito a 60% (sessenta por cento), elaborou uma nova planilha, já juntada aos autos, com o recálculo do crédito presumido pleiteado, buscando a diferença de 10% (dez por cento) entre o pleiteado e o efetivamente devido.

Dessa forma, requer seja reconhecida a diferença de alíquota de 10% (dez por cento) sobre os créditos pleiteados, bem como sejam reconhecidos os créditos presumidos não utilizados, decorrentes da aquisição de soja e farelo de soja à alíquota de 60% (sessenta por cento), sendo esses créditos não tomados utilizados para suprir valores de créditos que porventura fiquem faltando, na eventualidade de algumas das glosas realizadas pela Fiscalização serem mantidas, e/ou utilizados para suprir uma eventual falta de crédito básico de exportação no pedido de ressarcimento em análise no presente processo administrativo.

Aprecio.

Vejamos como foi tratado este ponto no Relatório Fiscal (destaques acrescidos):

[...]

A alíquota aplicada pelo contribuinte sobre o valor de aquisição dos insumos, no cálculo do crédito presumido de atividades agroindustriais, **do período relativo a 2011 e 2012**, compras de milho (contas 157 e 170), **compras de soja (contas 730 e 171)** e **compras de farelo de soja (conta 158)**, não está de acordo com o art. 55, § 3º, da Lei 10.350/2010. Na compra de milho, soja e farelo de soja, classificados, respectivamente, nas posições 10.05, **12.01** e **23.04** da NCM, aplica-se a **alíquota de 30%**. [...]. Os créditos básicos foram glosados e **os créditos presumidos foram novamente calculados** conforme planilhas em anexo.

[...]

A planilha a que se refere o Relatório Fiscal segue reproduzida abaixo, quanto à parte que aqui interessa:

GLOSA CRÉDITO PRESUMIDO OUTROS												
Mês	Compras Milho 157	Compras Milho 170	Compras Soja 730	Compras Soja 171	Compras F Soja 158	Compras P F Bovinos 79	Compras C Suino I 149	Compras P F Suino I 72	Compras M. Ver. 937	Glosa Créd. Pres. PIS	Glosa Créd. Pres. COFINS	
JAN/2011	7.894.030,00						593.131,34			7.491,24	34.905,11	
FEV/2011	10.789.490,98	912.606,00	2.021.642,96	491.307,05	1.755.343,17		1.404.264,06			26.520,04	122.152,92	
MAR/2011	6.892.963,48	761.696,08	1.067.360,52	566.890,23	1.146.615,52	1.097.805,52	1.732.504,07	5.610,00	71.542,75	20.893,06	96.234,70	
ABR/2011	1.619.750,00	723.526,89	2.596.762,42	259.952,64	682.287,64	702.114,74	227.750,00	16.343,17	27.629,25	15.968,41	73.951,47	
MAI/2011	4.140.337,60	2.067.676,57	1.514.964,74	156.523,68	742.555,78	893.239,48	208.375,00	15.119,25	75.748,00	15.154,30	69.801,64	
JUN/2011	6.549.321,09	1.094.478,94	1.522.063,57	426.171,42	1.540.306,40		93.610,33	1.424,00	46.206,00	18.104,97	83.392,61	
JUL/2011	4.453.688,71	210.630,31	1.462.259,40	244.518,78	946.582,42		1.803.728,08			16.175,47	74.505,19	
AGO/2011	7.667.951,11	2.026.267,29	704.801,12	213.883,16	2.062.499,56					17.901,64	82.456,02	
SET/2011	13.861.455,63	2.069.353,77	2.959.057,64	329.521,06	2.069.638,36					30.825,03	141.981,94	
OUT/2011	5.401.254,51	567.211,29	1.767.549,22	266.900,52	2.221.224,08			12.936,00		19.065,92	87.816,79	
NOV/2011	8.422.797,74	2.183.813,16	74.944,21	246.559,95	3.621.467,37					21.768,86	100.268,67	
DEZ/2011	5.385.849,25	406.127,82	11.445,00	260.551,32	3.743.295,53			21.000,00		18.069,60	83.229,67	
JAN/2012	7.699.655,28	153.370,66	93.983,05	504.227,40	4.244.071,05					22.458,28	103.444,18	
FEV/2012	7.674.793,09		221.173,34	495.185,46	4.007.810,90					21.921,46	100.971,59	
MAR/2012	7.475.032,03		1.372.968,48	484.380,60	5.361.029,10			112.262,67		30.275,83	139.452,31	
ABR/2012	8.649.953,26	1.653.400,86	761.974,54	505.718,78	5.629.044,84			227.550,50		31.776,05	146.362,43	
MAI/2012	8.459.648,49	1.536.235,49	45.029,10	702.912,72	6.423.886,06			161.560,58		32.274,76	148.659,58	
JUN/2012	6.785.691,77	689.326,40	42.246,06	787.655,76	6.744.740,60			274.954,58		31.707,62	146.047,22	
JUL/2012	10.261.201,74		1.875,16	866.280,00	7.719.761,82					36.888,18	169.909,21	
AGO/2012	10.586.071,06	474.197,40		796.012,12	8.948.898,18			144.393,92		41.570,46	191.476,13	
SET/2012	6.533.774,89			245.706,66	8.066.047,26			45.500,00		32.961,84	151.916,36	
OUT/2012	7.160.101,11			99.524,84	7.240.646,06			65.000,00		30.258,35	139.317,78	
NOV/2012	9.769.170,57				7.006.463,04			6.399,00		31.200,16	143.709,85	
DEZ/2012	8.444.940,26				6.606.726,06			15.540,42		28.796,74	132.639,54	

Esta é a única planilha que destaca os valores glosados nas contas 158, 171 e 730, relacionadas ao presente tópico.

Como se vê e consoante Relato Fiscal, as glosas fiscais limitaram-se aos anos-calandários 2011 e 2012, inexistindo tal procedimento para o ano-calandário 2010, ou, mais especificamente, para o 2º trimestre de 2010, a que se refere o presente pedido de ressarcimento.

Portanto, não guardam relação com o procedimento fiscal afeto ao período tratado nos presentes autos (2º trimestre de 2010) as alegações da Recorrente envolvendo glosas das contas 158, 171 e 730.

Quanto ao pedido para reconhecimento de direito creditório suplementar, sob a alegação de ter apurado valores de créditos a que teria direito e não contemplados em seu pedido de ressarcimento, remeto a apreciação deste pedido às razões expostas no item “III.4.3 Demais

créditos na conta 623”, no qual restou decidido sobre a incompetência deste Colegiado para apreciar pedidos caracterizados como “pedido complementar de ressarcimento” / “novo pedido de ressarcimento”.

Dessa forma, impertinente as alegações e solicitações deste tópico.

III.7 Cálculo do crédito presumido sobre suínos vivos (contas 120,128, 135, 923)

A Recorrente informa que apurou crédito presumido na aquisição de suínos no ano de 2010 aplicando uma alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), não tendo aproveitado o referido crédito nos anos de 2011 e 2012.

Ressalta que a Fiscalização, ao analisar os pedidos de ressarcimento de PIS e Cofins de 2010, 2011 e 2012, não glosou esses créditos, aceitando como correta a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) aplicada pela Recorrente.

No entanto, afirma que a alíquota correta a ser aplicada é de 60% (sessenta por cento) para o ano de 2010, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e de 30% (trinta por cento) para os anos de 2011 e 2012.

Por essa razão, como somente havia tomado crédito à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) nas aquisições de suínos vivos no ano de 2010, juntou aos autos planilha na qual foram refeitos os cálculos do crédito presumido, buscando a diferença de 25% (vinte e cinco por cento) entre a alíquota inicialmente aplicada de 35% (trinta e cinco por cento) e a alíquota de 60% (sessenta por cento) efetivamente devida. Quanto aos anos de 2011 e 2012, como não havia tomado qualquer crédito, relacionou na mesma planilha os créditos presumidos calculados à alíquota de 30% (trinta por cento) sobre a aquisição de suínos vivos nos anos de 2011 e 2012.

Dessa forma, requer o reconhecimento do crédito presumido nas aquisições de suínos vivos à alíquota de 60% (sessenta por cento) no ano de 2010, sendo reconhecida a diferença de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o crédito já tomado, bem como seja reconhecido o crédito presumido à alíquota de 30% (trinta por cento) nos anos de 2011 e 2012, ainda não aproveitados pela ora Recorrente, sendo que os créditos não tomados sejam utilizados para suprir valores de créditos que porventura fiquem faltando, na eventualidade de algumas das glosas realizadas pela Fiscalização serem mantidas, e/ou utilizados para suprir uma eventual falta de crédito básico de exportação no pedido de ressarcimento em análise no presente processo administrativo.

Aprecio.

De início, cumpre observar que a Fiscalização, ao apreciar o pedido de ressarcimento destes autos, relativo ao 2º trimestre de 2010, não efetuou glosa das aquisições mencionadas pela Recorrente (aquisições de suínos – contas 120, 128, 135, 922 e 923).

Quanto a tal fato, não há controvérsia, visto que a própria Recorrente afirma, em seu Recurso Voluntário, a inexistência dessas glosas.

Sendo assim, não há litígio a ser dirimido perante este Colegiado.

Inclusive, tal entendimento (inexistência de controvérsia), foi adotado pela DRJ, conforme trechos seguintes de sua decisão:

III. IV - DO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE SUÍNOS VIVOS (CONTAS 120, 128, 135, 922, 923)

A contribuinte esclareceu que apurou um crédito presumido na aquisição de suínos vivos no ano de 2010, aplicando uma alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que nos anos de 2011 e 2012 ela nada apurou relativamente a estas aquisições.

Esclarece que a fiscalização não glosou esses créditos, aceitando como correta a alíquota de 35% aplicada pela ora Manifestante.

Contudo, a interessada inova na Manifestação de Inconformidade e faz um "pedido de retificação" quanto ao ano de 2010 e "um novo pedido de ressarcimento" quanto aos anos de 2011 e 2012, confira-se:

[...]

Pois bem, conforme ficou claro neste Voto, remete-se a solução para as explicações contidas no tópico " III. I.II - DOS DEMAIS CRÉDITOS NA CONTA 623", no qual se tratou da impossibilidade deste Órgão de Julgamento apreciar pedidos que caracterizem "retificação do PER - Pedido de Ressarcimento".

Frise-se que esta DRJ não tem competência para apreciar "pedidos de ressarcimento", mas sim a DRF que jurisdiciona o contribuinte, conforme seu domicílio tributário, deixando de conhecer as matérias contidas neste tópico, uma vez que não existe litígio e, também, não conhecer dos pedidos de "retificação" e "novo pedido de ressarcimento" relativos aos anos de 2011 e 2012.

Enfim, não havendo glosa quanto às referidas contas, não há litígio que possa ser apreciado perante o CARF.

Quanto ao pedido para reconhecimento de direito creditório suplementar, sob a alegação de ter apurado valores de créditos a que teria direito e não contemplados em seu pedido de ressarcimento, remeto a apreciação deste pedido às razões expostas no item "III.4.3 Demais créditos na conta 623", no qual restou decidido sobre a incompetência deste Colegiado para apreciar pedidos caracterizados como "pedido complementar de ressarcimento" / "novo pedido de ressarcimento".

Dessa forma, impertinente as alegações e solicitações deste tópico.

III.8 Crédito presumindo nas aquisições de milho (contas 157 e 170)

A Recorrente relata que o acórdão recorrido reconheceu o cálculo equivocado do crédito presumido nas aquisições de milho durante os anos de 2010, 2011 e 2012, uma vez que foi aplicada a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), enquanto a correta era de 30% (trinta por cento), conforme art. 55 da Lei nº 12.350, de 20/12/2010.

Por outro lado, segundo ela, nesse período (2010 a 2012), não tomou crédito presumido de todas as aquisições de milho a que tinha direito, existindo mais crédito do que efetivamente pleiteado, a exemplo de outras aquisições já abordadas em sua defesa..

Assim, elaborou planilha na qual calculou a parcela de crédito não tomada, aplicando-se a alíquota de 30% (trinta por cento).

Dessa forma, requer o reconhecimento do crédito presumido nas aquisições de milho não aproveitados, sendo esses créditos adicionais utilizados para abater débitos que porventura possam continuar existindo, na eventualidade de serem mantidas as glosas realizadas pela Fiscalização, e/ou utilizados para suprir uma eventual falta de crédito básico de exportação no pedido de ressarcimento em análise no presente processo administrativo.

Analiso.

O presente tópico resume-se apenas a “pedido complementar de ressarcimento” / “novo pedido de ressarcimento”, matéria essa que o CARF não detém competência para analisar, conforme razões expostas no tópico “III.4.3 Demais créditos na conta 623”.

Dessa forma, impertinente a solicitação deste tópico.

III.9 Crédito presumido nas aquisições de frig. bovinos (conta 79)

A Recorrente relata que a decisão de primeiro grau concluiu haver ela concordado com a glosa levada a efeito pela Fiscalização, correspondente ao crédito presumido nas aquisições de produtos frig. bovinos de que trata o art. 34 da Lei nº 12.058, de 13/10/2009.

Por outro lado, segundo a Recorrente, em parte das aquisições de frig. bovinos em 2011, ela tomou crédito presumido utilizando apenas a alíquota de 30% (trinta por cento) e, em parte das aquisições de 2011, sequer tomou crédito, razões pelas quais elaborou planilha onde realizou o aproveitamento de uma alíquota complementar de 10% (dez por cento) nas aquisições em que, equivocadamente, havia aplicado 30% (trinta por cento) e, nas aquisições em que não havia tomado crédito, aplicou a alíquota de 40% (quarenta por cento), conforme indicado pela Fiscalização.

Dessa forma, requer o reconhecimento do crédito presumido nas aquisições de frig. bovinos não aproveitados, sendo esses créditos adicionais utilizados para abater débitos que porventura possam continuar existindo, na eventualidade de serem mantidas as glosas realizadas pela Fiscalização, e/ou utilizados para suprir uma eventual falta de crédito básico de exportação no pedido de ressarcimento em análise no presente processo administrativo.

Aprecio.

Novamente aqui não há litígio, pois a Recorrente, já em fase de Manifestação de Inconformidade, concordou com a alíquota apontada pela Fiscalização, conforme a seguir:

Relatório Fiscal

[...]

A alíquota aplicada pelo contribuinte sobre o valor de aquisição dos insumos, no cálculo do crédito presumido de atividades agroindustriais, do período relativo a 2011 e 2012, [...]. Da mesma forma, a alíquota aplicada sobre o valor da aquisição de produtos frig. de bovinos (conta 79), não está de acordo com o art. 34, da Lei 12.058/2009, deve ser aplicada a alíquota de 40%. [...] Os créditos básicos foram glosados e os créditos presumidos foram novamente calculados conforme planilhas em anexo.

[...]

Manifestação de Inconformidade

O relatório fiscal aponta que nas aquisições de produtos frig, bovinos deve ser aplicada a alíquota de 40% (quarenta por cento) nos termos do art. 34 da Lei 12.058 de 2009, *in verbis*:

[...]

Da mesma forma como nas aquisições de milho, a ora Manifestante concorda com a alíquota apontada pela fiscalização..

[...]

Portanto, não havendo litígio, descabe demais manifestações deste Colegiado quanto ao quanto ao assunto.

No que diz respeito ao “pedido complementar de ressarcimento” / “novo pedido de ressarcimento”, além de o CARF não deter competência para analisar essa matéria, conforme razões expostas no tópico “III.4.3 Demais créditos na conta 623”, esse pedido refere-se a período estranho aos presentes autos (ano de 2011), eis que o pedido de ressarcimento em comento envolve o 2º trimestre de 2010.

Dessa forma, impertinente a solicitação deste tópico.

III.10 Crédito nas aquisições da conta 160

A Recorrente informa que, de acordo com o Relatório Fiscal, teria calculado equivocadamente o crédito nas aquisições dos itens constantes na conta 160, concedendo apenas um crédito presumido com base no art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010.

Reproduz o trecho correspondente do Relatório Fiscal:

O contribuinte também aplicou, no período relativo 2011 e 2012, alíquota incorreta sobre aquisições de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, das contas 159, 160 e 162, e sobre as aquisições de arroz quirela (NCM 10.06.40.00), trigo (NCM 10.01), sorgo (NCM 10.07) e cevada (NCM 10.03), da conta 162. Segundo o art. 55, incisos I e II, e §1º, da Lei 10.350/2010 poderá ser descontado crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração calculados sobre o valor dos bens classificados nas posições 10.01, 10.03, 10.06.40.00, 10.07 e sobre o valor das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificadas nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, adquiridos por pessoa física ou jurídica, ou recebidos de cooperado pessoa física.

No entanto, a Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que todas as aquisições da conta 160, referentes a um preparado utilizado como complemento alimentar, chamado comercialmente de “Premix”, foram tributadas à alíquota integral de PIS e Cofins, conforme notas fiscais juntadas aos autos.

Logo, segundo ela, deve ser afastada a glosa fiscal, devendo ser mantido o crédito integral de PIS e Cofins.

Aqui também, alega a Recorrente que houve uma parcela das aquisições tributadas nas quais não tomou crédito. Por conta disso, elaborou planilha onde recalculou todos os créditos do período.

Portanto, requer, além do afastamento da glosa, o reconhecimento do direito ao crédito integral de PIS e Cofins sobre a base de crédito não utilizada, sendo este crédito utilizado para compensar valores que, na eventualidade da manutenção de quaisquer das glosas realizadas pela Fiscalização, fiquem descobertos e/ou para suprir o valor pleiteado no presente pedido de ressarcimento.

Analiso.

Não há o que possa ser analisado neste tópico, pois a glosa relaciona-se ao período de 2011 e 2012, enquanto o pedido de ressarcimento objeto dos presentes autos limita-se ao 2º trimestre de 2010.

No que diz respeito ao “pedido complementar de ressarcimento” / “novo pedido de ressarcimento”, além de o CARF não deter competência para analisar essa matéria, conforme razões expostas no tópico “III.4.3 Demais créditos na conta 623”, esse pedido refere-se a período estranho aos presentes autos, de acordo com os esclarecimentos do parágrafo precedente.

Dessa forma, impertinentes as alegações e solicitações deste tópico.

III.11 Crédito nas aquisições da conta 162

A Recorrente informa que, em relação aos créditos tomados na conta 162, apurados por ela com alíquota integral de PIS e Cofins, a Fiscalização os transformou em presumido, o que restou aceito, conforme declaração na Manifestação de Inconformidade.

No entanto, afirma ter realizado uma revisão dos créditos aproveitados nessa conta, em que verificou a existência tanto de créditos tomados com a alíquota integral, que deveriam ter sido tomados com alíquota de crédito presumido, como de créditos que sequer foram aproveitados, estes últimos contendo aquisições sem incidência de PIS e Cofins (crédito presumido) e aquisições tributadas (crédito integral).

Por conta disso, elaborou planilha onde recalculou todos os créditos do período (básicos e presumidos).

Sendo assim, da mesma forma como pleiteado nos itens anteriores, a Recorrente requer que estes créditos básicos e presumidos que não haviam sido aproveitados sejam considerados para suprir os débitos, bem como para compor o valor pleiteado no presente pedido de ressarcimento, na eventualidade de alguma glosa realizada pela fiscalização ser mantida.

Aprecio.

O procedimento fiscal relacionado à conta 162 foi esclarecido no Relatório Fiscal da seguinte forma (destaques acrescidos):

[...]

O contribuinte também aplicou, no **período relativo 2011 e 2012**, alíquota incorreta sobre aquisições de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, das contas 159, 160 e 162, e sobre as aquisições de arroz quirela (NCM 10.06.40.00), trigo (NCM 10.01), sorgo (NCM 10.07) e cevada (NCM 10.03), da **conta 162**. Segundo o art. 55, incisos I e II, e §1º, da Lei 10.350/2010 poderá ser descontado crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração calculados sobre o valor dos bens classificados nas posições 10.01, 10.03, 10.06.40.00, 10.07 e sobre o valor das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificadas nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, adquiridos por pessoa física ou jurídica, ou recebidos de cooperado pessoa física. [...] Os créditos básicos foram glosados e os créditos presumidos foram novamente calculados conforme planilhas em anexo.

[...]

Não há litígio quanto ao procedimento de glosa das aquisições da conta 162, conforme atestado pela própria Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Além disso, a glosa fiscal relaciona-se ao período de 2011 e 2012, enquanto o pedido de ressarcimento objeto dos presentes autos limita-se ao 2º trimestre de 2010.

No que diz respeito ao “pedido complementar de ressarcimento” / “novo pedido de ressarcimento”, além de o CARF não deter competência para analisar essa matéria, conforme

razões expostas no tópico “III.4.3 Demais créditos na conta 623”, esse pedido refere-se a período estranho aos presentes autos, de acordo com os esclarecimentos do parágrafo precedente.

Dessa forma, impertinente a solicitação deste tópico.

III.12 Crédito nas aquisições da conta 159

A Recorrente relata que a Fiscalização, ao analisar os créditos da conta 159, glosou parte dos créditos pleiteados com alíquota integral, deferindo apenas o crédito presumidos, procedimento mantido na DRJ, sob o fundamento de que a então Manifestante concordou com os valores deferidos pelo Fisco.

No entanto, diz que existem outras aquisições nessa mesma conta para as quais não tomou créditos de PIS e Cofins, envolvendo tanto aquisições tributadas com alíquota integral (créditos básicos) como aquisições sem incidência de PIS e Cofins (créditos presumidos).

Por conta disso, elaborou planilha onde recalculou todos os créditos do período (básicos e presumidos), ressaltando que o crédito presumido não tomado refere-se exclusivamente à Nota Fiscal nº 7.975, no valor de R\$ 93.260,00, , que, pelo fato de não ter sido tributada de PIS e Cofins, foi tomado apenas crédito presumido.

Então, requer que sejam considerados estes créditos básicos e presumidos, do mesmo período, tanto para suprir eventuais débitos que fiquem em aberto, ou para suprir uma eventual falta de crédito pleiteado, caso sejam mantidas as glosas realizadas pela Fiscalização, bem como para o emprego do mesmo critério, haja vista que a Fiscalização realoca, remonta apurações quando entende que falta crédito, mas não considera os créditos, do mesmo período, passíveis de emprego na apuração e compensação, o que evitaria a presente impugnação.

Aprecio.

A Fiscalização apreciou as aquisições da conta 159 da mesma forma como apreciou as aquisições da conta 162 do tópico precedente, conforme prova o correspondente trecho do Relatório Fiscal já reproduzido.

Dessa forma, para evitar repetições desnecessárias, remeto a presente análise à constante do tópico precedente, “III.11 Crédito nas aquisições da conta 162”.

Conclusão: igualmente impertinente a solicitação.

III.13 Crédito presumido nas aquisições de fríg suínos e suínos industrializados (conta 149)

A Recorrente relata que Fiscalização detectou a apuração de créditos indevidos sobre aquisições de fríg. suínos e de carnes de suínos industrializados, procedimento mantido pela DRJ ao argumento de impossibilidade de se apurar crédito à luz dos respectivos dispositivos legais.

Discorda, entretanto, do procedimento fiscal, bem como da decisão de piso, em razão de as carnes de suínos industrializados representarem insumos essenciais para a manutenção de seu processo produtivo, visto ser inconcebível que uma agroindústria que produza produtos de origem animal não adquira partes de suínos industrializados, que é a matéria prima para a sua produção. Assim, somente por essa razão, deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido à alíquota de 12% (doze por cento), conforme pretendido.

Ademais, menciona novamente que foram identificadas aquisições de partes de suínos industrializados no período de 2011 para as quais não havia tomado crédito, de forma que

é cabível seu aproveitamento, em conformidade com a planilha de recálculo dos créditos não aproveitados.

Dessa forma, requer, além do afastamento da presente glosa, o direito ao aproveitamento dos créditos não tomados, para que sejam utilizados para suprir eventuais débitos ou a falta de crédito que passe a existir em função das demais glosas realizadas pela Fiscalização e/ou utilizados para suprir uma eventual falta de crédito básico de exportação no pedido de ressarcimento em análise no presente processo administrativo.

Analiso.

Vejamos como o Fisco tratou as aquisições na referida conta (destaques acrescidos):

[...]

A alíquota aplicada pelo contribuinte sobre o valor de aquisição dos insumos, no cálculo do crédito presumido de atividades agroindustriais, do **período relativo a 2011 e 2012**, [...]. **A interessada também incluiu, indevidamente, na base de cálculo do crédito presumido aquisições** de produtos frig. de suínos (conta 72), **de carnes de suínos industrializadas (conta 149)** e de mercadoria para revenda (conta 937). De acordo com art. 56, § 1º, da Lei 10.350/2010, é vedada a apuração de crédito presumido nas aquisições de mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, quando realizadas pelas pessoas jurídicas que revenda produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00 da NCM, ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM. [...] Os créditos básicos foram glosados e os créditos presumidos foram novamente calculados conforme planilhas em anexo.

[...]

Vejamos, agora, quais foram os valores da mencionada conta glosados pela Fiscalização:

GLOSA CRÉDITO PRESUMIDO OUTROS											
Mês	Compras Milho 157	Compras Milho 170	Compras Soja 730	Compras Soja 171	Compras F Soja 158	Compras P F Bovinos 79	Compras C Suíno I 149	Compras P F Suíno I 72	Compras M. Ver. 937	Glosa Créd. Pres. PIS	Glosa Créd. Pres. COFINS
JAN/2011	7.894.030,00					593.131,34				7.491,24	34.905,11
FEV/2011	10.789.490,98	912.606,00	2.021.642,98	491.307,05	1.756.343,17		1.404.264,05			26.820,04	122.182,92
MAR/2011	6.892.983,48	761.696,08	1.067.380,52	568.890,23	1.146.815,52	1.097.805,52	1.732.504,07	5.610,00	71.542,75	20.893,06	96.234,70
ABR/2011	1.619.750,00	723.526,69	2.596.762,42	259.952,64	882.287,64	702.114,74	227.750,00	16.343,17	27.829,25	15.968,41	73.951,47
MAI/2011	4.140.337,60	2.067.678,57	1.514.964,74	156.523,68	742.555,78	893.239,48	208.375,00	15.119,25	75.748,00	15.154,30	69.801,64
JUN/2011	6.549.321,09	1.094.478,94	1.522.063,57	428.171,42	1.540.306,40		93.810,33	1.424,00	48.206,00	16.104,97	83.392,61
JUL/2011	4.453.686,71	210.630,31	1.482.259,40	244.518,78	946.562,42		1.803.728,08			16.175,47	74.505,19
AGO/2011	7.687.951,11	2.026.267,29	704.801,12	213.883,16	2.082.499,56					17.901,64	82.456,02
SET/2011	13.881.456,63	2.069.353,77	2.959.057,64	329.521,06	2.069.636,36					30.825,03	141.981,94
OUT/2011	5.401.254,51	567.211,29	1.787.549,22	268.900,52	2.221.224,08			12.936,00		19.065,92	87.818,79
NOV/2011	8.422.797,74	2.183.813,16	74.944,21	248.558,95	3.621.467,37					21.768,86	100.268,67
DEZ/2011	5.385.849,25	406.127,82	11.445,00	280.551,32	3.743.295,53			21.000,00		18.069,60	83.229,67
JAN/2012	7.699.656,28	153.370,66	93.983,05	504.227,40	4.244.071,05					22.458,28	103.444,18
FEV/2012	7.674.790,09		221.173,34	495.185,46	4.007.810,90					21.921,46	100.971,59
MAR/2012	7.475.032,03		1.372.968,48	484.380,80	5.381.029,10			112.282,67		30.275,83	139.452,31
ABR/2012	8.649.953,28	1.653.400,86	781.974,54	505.718,78	5.629.044,84			227.550,50		31.776,05	146.362,43
MAI/2012	8.459.648,49	1.536.235,49	45.029,10	702.912,72	6.423.866,06			161.560,58		32.274,78	146.659,58
JUN/2012	6.785.691,77	689.326,40	42.246,06	787.655,76	6.744.740,60			274.954,58		31.707,62	146.947,22
JUL/2012	10.281.201,74		1.875,16	886.280,00	7.719.781,82					36.888,18	169.909,21
AGO/2012	10.586.071,06	474.197,40		796.012,12	8.948.898,18			144.393,92		41.570,48	191.476,13
SET/2012	6.533.774,89			245.706,66	8.068.047,28			45.500,00		32.981,84	151.916,36
OUT/2012	7.180.101,11			99.524,84	7.240.646,06			65.000,00		30.258,35	139.371,78
NOV/2012	9.789.170,57				6.399,00			6.399,00		31.200,16	143.709,85
DEZ/2012	8.444.940,28				6.606.726,06			15.540,42		28.796,74	132.639,54

Como se vê, não houve glosa de créditos referentes às aquisições registradas na conta 149 no período tratado nos presentes autos, a saber, 2º trimestre de 2010, porque tais glosas limitaram-se aos meses de 02/2011 a 07/2011.

Logo, como o presente processo não comporta a glosa contestada pela Recorrente, não há o litígio correspondente a ser apreciado por este Colegiado.

No que diz respeito ao “pedido complementar de ressarcimento” / “novo pedido de ressarcimento”, além de o CARF não deter competência para analisar essa matéria, conforme razões expostas no tópico “III.4.3 Demais créditos na conta 623”, esse pedido refere-se a período estranho aos presentes autos, de acordo com os esclarecimentos do parágrafo precedente.

Dessa forma, impertinentes as alegações e solicitações deste tópico.

III.14 Crédito sobre as aquisições de lenha (conta 207)

Diz a Recorrente, quanto à inclusão incorreta de valores referentes a aquisições de lenha de pessoa física na base de cálculo de apuração dos créditos da contribuição para PIS e Cofins, que ela mesma reconheceu o equívoco realizado, fato este no qual se apegou a DRJ para cancelar a glosa realizada pela Fiscalização.

No entanto, reitera sua alegação de que a lenha adquirida trata-se de um insumo utilizado e consumido no seu processo produtivo, de modo que legítimo o creditamento à alíquota de 60% (sessenta por cento) de PIS e COFINS nas referidas aquisições, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Além disso, destaca que a Fiscalização repetiu os valores glosados em novembro e dezembro de 2010 nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, quando em verdade não houve aproveitamento de crédito nos meses de janeiro e fevereiro de 2011. Trata-se, portanto, de um equívoco da Fiscalização, que simplesmente replicou os valores glosados em novembro e dezembro de 2010 nos meses de janeiro e fevereiro de 2011 e que não deve subsistir neste segundo grau de jurisdição

Por fim, por entender existir valor de créditos presumidos à alíquota de 60% (sessenta por cento) durante o ano de 2010 que não foram aproveitados pela ora Recorrente (e que estão demonstrados em planilha de cálculo juntada aos autos), requer que seja reconhecido o direito ao crédito presumido sobre as aquisições de lenha durante o ano de 2010, sendo parcialmente afastada a presente glosa e sendo os valores não apropriados utilizados para suprir o crédito que porventura possa faltar, na eventualidade de serem mantidas as glosas realizadas no Despacho Decisório, e/ou utilizados para suprir uma eventual falta de crédito básico de exportação no pedido de ressarcimento em análise.

Aprecio.

A própria Recorrente destaca que as glosas efetuadas em relação às aquisições registradas na conta 207 envolvem período diverso (11/2010 e 12/2010) do ora analisado (04/2010 a 06/2010).

Entretanto, para que não restem dúvidas quanto a tal fato, reproduzo a relacionada planilha elaborada pela Fiscalização, abrangendo o ano de 2010, anexa ao Relatório Fiscal:

PLANILHA PARTE I

PLANILHA DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DE PIS/PASEP PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO DE 2010

Mês	Receita Total	Receita Exp.	Receita MI	Contr. PIS	Créd. Pres. PIS Contr.	Créd. Pres. PIS Frete Compras	Total Créd. Pres. PIS	Créd. Bás. PIS Contr.	Glosa PIS Bás. Conta 202	Glosa PIS Bás. Conta 623	Glosa PIS Bás. Conta 207
01/2010	26.025.733,65	8.431.527,13	17.594.206,52	286.957,94	130.515,15	2.474,18	132.989,33	245.333,48	4.781,04	22.928,13	
02/2010	34.019.015,86	14.269.823,43	19.749.392,23	321.880,32	135.220,58	2.398,20	137.618,78	299.274,59	4.770,92	52.724,77	
03/2010	52.961.267,44	32.278.750,72	20.682.516,72	339.784,74	164.181,02	2.634,65	166.815,67	246.291,20	6.799,62	8.718,32	
04/2010	61.761.593,19	40.874.095,54	20.887.497,65	343.854,95	125.972,34	2.602,84	128.575,18	254.069,99	7.324,20	15.490,03	
05/2010	46.258.264,58	27.640.204,98	18.618.059,80	304.412,63	123.893,73	2.555,14	126.248,87	257.891,76	6.277,65	22.201,04	
06/2010	45.234.128,59	25.899.155,97	19.534.972,82	314.818,45	120.070,24	2.544,88	122.614,92	296.922,01	6.879,04	35.249,09	
07/2010	41.962.465,74	21.591.149,47	20.371.316,27	334.479,74	110.035,73	1.834,07	111.869,80	275.336,93	81,98		
08/2010	44.367.375,14	25.013.451,59	19.353.923,55	316.152,67	101.704,14	2.156,50	103.860,64	285.801,50	116,21		
09/2010	50.632.892,50	25.796.221,07	24.836.671,43	407.771,78	95.136,03		95.136,03	326.106,55		6,80	
10/2010	45.650.844,13	19.092.382,85	26.558.461,28	428.147,05	107.011,33	1.873,23	108.884,56	398.581,00	12.484,96	33.598,08	
11/2010	51.658.486,45	20.354.914,47	31.303.571,96	502.290,91	132.883,25	1.862,06	134.546,31	405.411,92	195,29		1.745,28
12/2010	66.280.028,46	30.916.481,89	35.363.546,57	558.956,44	90.853,91	1.676,12	92.530,03	408.034,08	293,53	17.649,92	1.190,01

PLANILHA PARTE II

Glosa PIS Frete Compras	Glosa PIS	TOTAL Créd. PIS	Dev. Vend. Aliq. 1,65%	PIS Dev. Vendas	Créd. Exp.	Créd. MI Não Res.	Créd. Exp. Utiliz.	Créd. Exp. Pas. Res.	Saldo Acum.	Ped. Res. Créd. Exp.
7.089,10	34.778,27	210.555,21	835.370,06	13.783,61	63.747,87	146.807,34	7.161,27	56.586,61		
6.852,00	64.347,89	194.926,90	581.619,44	9.596,72	77.738,63	117.188,26	67.073,28	10.665,36		
7.527,58	23.045,53	223.243,67	309.917,21	5.113,63	132.946,78	90.298,90	82.670,17	50.276,61		
								117.528,57		0,00
7.436,68	30.250,90	223.819,09	404.078,95	6.667,30	143.712,01	80.107,08	17.644,13	126.067,88	117.528,57	
									126.067,88	
7.300,39	35.779,08	222.112,68	508.804,93	8.395,28	127.700,27	94.412,41	0,00	127.700,27	42.316,53	
7.270,53	49.398,65	247.523,36	944.572,25	15.585,44	131.772,38	115.750,98	34.136,01	97.636,36	225.336,63	308.916,51
5.348,48	5.430,46	269.906,47	120.858,18	1.994,18	137.850,21	132.056,26	90.553,68	47.296,53		
6.261,76	6.377,97	279.423,53	384.293,81	6.340,85	153.958,63	125.464,90	88.827,13	67.131,50		
	6,60	326.099,95	51.445,45	848,85	165.707,49	160.392,46	152.243,29	13.484,20		
								127.892,23		205.693,38
5.352,09	51.435,13	347.145,87	598.291,71	9.871,81	141.056,87	206.088,99	141.056,87	27.883,38		
5.525,25	7.465,82	397.946,10	0,00	0,00	158.802,09	241.144,00	158.802,09	30.200,49		
5.006,96	24.140,42	383.893,64	1.488.140,89	24.224,32	167.768,64	216.125,00	167.768,64	-82.532,77		
								-24.446,89		138.304,19

Portanto, é fácil observar o acima dito.

Sendo assim, como o presente processo (pedido de ressarcimento) não comporta a glosa contestada pela Recorrente, não há o litígio correspondente a ser apreciado por este Colegiado.

No que diz respeito ao “pedido complementar de ressarcimento” / “novo pedido de ressarcimento”, além de o CARF não deter competência para analisar essa matéria, conforme razões expostas no tópico “III.4.3 Demais créditos na conta 623”, esse pedido refere-se a período estranho ao tratado nos presentes autos, de acordo com os esclarecimentos acima expostos.

Dessa forma, impertinentes as alegações e solicitações deste tópico.

III.15 Crédito sobre despesas de armazenagem (conta 601)

A Recorrente informa que, embora os créditos tomados sobre as despesas de armazenagem constantes na conta 601 não terem sido glosados pela Fiscalização, existem créditos de PIS e Cofins referente aos anos de 2010, 2011 e 2012 que não foram aproveitados.

Por tal razão, diz que elaborou uma planilha em que reapurou todos os mencionados créditos, destacando que, nos meses em que já havia sido utilizada toda a base de

cálculo, não foram tomados mais créditos e, nos meses em que a base utilizada era maior que a efetivamente existente, realizou o estorno dos créditos excedentes.

Dessa forma, requer que os créditos decorrentes das despesas de armazenagens não apropriados sejam reconhecidos e utilizados para suprir valores de créditos que porventura fiquem faltando na eventualidade de algumas das glosas realizadas pela Fiscalização serem mantidas e/ou utilizados para suprir uma eventual falta de crédito básico de exportação no pedido de ressarcimento em análise no presente processo administrativo.

Analiso.

Não há o que possa ser analisado neste tópico, pois sequer houve glosa relacionada às despesas registradas na conta 601, conforme atesta a própria Recorrente.

Portanto, o presente tópico resume-se apenas a “pedido complementar de ressarcimento” / “novo pedido de ressarcimento”, matéria fora do campo de competência de análise pelo CARF, conforme razões expostas no tópico “III.4.3 Demais créditos na conta 623”.

Dessa forma, impertinente a solicitação deste tópico.

III.16 Despesas de fretes na operação de compra de bens com crédito presumido

A Recorrente informa que a Fiscalização considerou incorreta a aplicação da alíquota sobre o frete de compras dos insumos que geram crédito presumido, sob o fundamento de que, por estar incluído no custo de aquisição, deveria ser aplicada ao frete de compras a alíquota idêntica aos insumos.

Argumenta, todavia, que o fato de as compras serem com crédito presumido das referidas contribuições, não implica em qualquer consequência na apuração do creditamento das despesas incorridas nas operações de fretes de compra, uma vez que: i) as operações de transporte são operações distintas e independentes das operações de aquisição dos insumos; e ii) os serviços de transporte são operações tributadas pelas contribuições do PIS e Cofins, sendo as despesas decorrentes dos fretes suportadas integralmente pela Recorrente.

Destaca que o art. 8º, §3º, III, da Lei nº 10.925, de 2004, só seria aplicável ao caso, se na aquisição destes insumos, o frete fosse arcado pelo vendedor, de modo que no preço de aquisição das mercadorias já estivesse incluído o custo do frete, o que não é o presente caso, pois a aquisição dos insumos com crédito presumido contempla apenas o preço de aquisição das mercadorias, sendo o correspondente frete de responsabilidade do comprador.

Informa que os conhecimentos de transporte juntados por amostragem demonstram a apuração dos créditos referentes aos valores das despesas com fretes das mercadorias, cujas prestações de serviços são tributadas pelo PIS e Cofins, não havendo que se confundir com os valores de aquisições dos produtos com crédito presumido.

Enfim, requer o reconhecimento do direito ao crédito sobre as despesas com fretes de produtos com suspensão (crédito presumido), sob o argumento de que deve ser reconhecido o crédito integral independentemente de o insumo transportado não ser tributado ou estar sujeito ao crédito presumido, conforme jurisprudência deste Colegiado.

Aprecio.

Com razão a Recorrente.

Sendo as operações de transporte distintas e independentes das operações de aquisição dos insumos e sendo esses serviços de transporte tributados integralmente pela contribuição para o PIS, cabível o aproveitamento integral de crédito referente à essa operação (frete), consoante dicção do art. 3º, II, e §3º, II, das Leis nº 10.833, de 29/12/2003, e 10.637, de 30/12/2002.

Portanto, entendo que proporcionam crédito integral de PIS Não-Cumulativo as despesas referentes aos serviços de fretes na aquisição de insumos que geram crédito presumido de PIS, nos moldes do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta mesma Turma, de Relatoria do ilustre Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

FRETES. TRANSPORTE DE PRODUTOS SUJEITOS AO CRÉDITO PRESUMIDO.
CRÉDITO INTEGRAL

A operação de compra de produtos sujeitos à sistemática de cálculo dos créditos presumidos do art. 8º da Lei nº 10.925/04, que não sofrem tributação pelo PIS e COFINS, é distinta e dissociável da relativa ao frete, integralmente tributável. Portanto, na primeira, há direito a créditos presumidos de PIS e COFINS, e, na segunda, ao crédito integral das contribuições.

(Acórdão nº 3301-004.738, Sessão de 19/06/2018, Processo Administrativo nº 12585.000117/2010-29, Relator: Marcelo Costa Marques d'Oliveira)

Assim, voto pela reversão da correspondente glosa.

III.17 Rateio proporcional

A Recorrente contesta a afirmação fiscal de que não teria efetuado corretamente o rateio proporcional dos créditos, pois garante que observou o percentual existente entre a receita de exportação (excluídas as devoluções) e a receita bruta auferidas no mês.

Reafirma que a alegação da Fiscalização de que ela não teria realizado corretamente o rateio proporcional decorre das glosas realizadas, as quais não merecem prosperar.

Esclarece que foi a partir das glosas realizadas que a Fiscalização remontou toda a apuração de PIS e Cofins da empresa nos anos de 2010, 2011 e 2012, realocando valores em função de débitos próprios de PIS e Cofins que entendeu indevidamente compensados, ou aproveitados créditos presumidos de forma indevida.

Nesse sentido, roga novamente que sejam analisada as planilhas juntadas, posto que sempre realizou o rateio correto dos créditos de PIS e Cofins.

Analiso.

A Fiscalização assim esclareceu acerca do rateio proporcional no Relatório Fiscal:

[...]

[...].A interessada também não efetuou corretamente o rateio proporcional e o estorno dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Deve ser aplicada aos créditos a relação percentual existente entre a receita de exportação (excluídas as devoluções) e a receita bruta, auferidas no mês. Conforme determina o art. 55, § 5º, Incisos I e II, da Lei 10.350/2010, a pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 54 da lei antes referida, deverá estornar

os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando decorrentes da aquisição de insumos vinculados a produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições.

[...]

Ao analisar essa mesma alegação, a DRJ teceu as seguintes considerações (principais trechos):

III.XIV - DO RATEIO PROPORCIONAL

[...]

Neste aspecto, quanto ao rateio, as leis que regem as contribuições em comento determinam dois métodos da apropriação de custos, despesas e encargos vinculados às receitas: direta ou do rateio proporcional.

A primeira exige sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração e a segunda é o rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

A contribuinte optou pela segunda forma de apuração, sendo que qualquer modificação nos números apresentados, seja por retificação do Dacon espontaneamente ou por glosa decorrente de apuração fiscal, determinará recálculo no rateio inicialmente proposto.

Ante o arguido pela contribuinte, traz-se a legislação pertinente. O inciso II do § 8º do artigo 3º da Lei n.º 10.637/2002 assim determina:

Art. 3º. [...]

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. (grifou-se)

Como se percebe, o rateio proporcional previsto no dispositivo legal destina-se ao cálculo dos percentuais de créditos vinculados a custos, despesas e encargos “comuns”, a serem associados a cada uma das operações da pessoa jurídica classificadas de acordo com seu tratamento tributário. Estando-se diante de custos, despesas e encargos comuns - ou seja, para os quais não exista, via contabilidade de custos, vinculação individualizada com cada receita -, há que se fazer o rateio proporcional para fins de que se saiba qual percentual dos créditos deve ser associado a receitas tributadas via regime cumulativo, qual percentual deve estar associado a receitas tributadas pelo regime não-cumulativo, qual percentual deve estar associado a receitas não tributadas em razão de atribuição de alíquota zero ou concessão de isenção etc.

A apuração de um percentual para cada uma das operações acima indicadas, se justifica em face de que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações (artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004); de outro lado, determinadas receitas isentas - como as vinculadas à exportação -, estão vinculadas a créditos passíveis de ressarcimento em dinheiro, em contraposição às demais receitas, que em

regra estão associadas a créditos que só podem ser utilizados por via de compensação com os valores apurados nas saídas. Assim, a única forma de se saber que créditos estão associados a que receitas - para fins, inclusive, de se saber quais créditos podem ser ressarcidos em dinheiro ou não -, é por meio de apuração do rateio proporcional que leve em conta as receitas relativas a vendas contempladas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência; se tais operações não forem incluídas, o rateio dos custos, despesas e encargos comuns ficará completamente distorcido.

Compulsando-se as planilhas elaboradas e juntadas pela fiscalização, confirma-se que os cálculos nela contidos diferem-se daqueles originalmente apresentados pela Interessada nos seus lançamentos contábeis, determinando o correto entendimento da autoridade fiscal.

Da leitura acima, bem esclareceu a DRJ que qualquer modificação nos números apresentados pela Recorrente, seja por retificação do Dacon espontaneamente ou por glosa decorrente de apuração fiscal, determinara recálculo do rateio inicialmente proposto, como ocorreu no presente caso.

Portanto, correto o procedimento fiscal e sem ressalvas a fazer quanto à decisão de piso.

III.18 Créditos extemporâneos

A Recorrente relata que, em relação aos créditos extemporâneos relativos à construções, de junho de 2011, a Autoridade Fiscal efetuou glosa sob a alegação de que a contribuinte “optou, indevidamente, pelo desconto, no prazo de 24 meses, de créditos extemporâneos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS referentes a construções usadas e construções não utilizadas diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços”.

Defende a possibilidade de uso do crédito extemporâneos, consoante permissivo constante do art. 3º, §4º, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.8333, de 2003, que é cristalino ao estabelecer que “o crédito não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

Diz ter respaldo para essa operação na estrutura atual da Escrituração Fiscal Digital (EFD) de PIS e Cofins, em bloco específico para a escrituração desses valores; nas perguntas 59 e 60 da seção perguntas frequentes do EFD; em Soluções de Consulta publicadas no sítio da RFB; em julgados do CARF; e em jurisprudência do STJ.

Ressalta que somente realizou o aproveitamento dos créditos extemporâneos dos 5 (cinco) anos anteriores ao seu creditamento, observando o prazo do art. 168 do CTN.

Destaca que todo o crédito calculado pela Fiscalização está correto, sendo que somente se creditou de bens e construções utilizadas diretamente no seu processo produtivo e, nos casos de compra, de parcela que não havia sido creditada por parte do alienante. Ou seja, apesar de estar adquirindo alguns bens e imóveis, a Recorrente alega que apenas se creditou dos valores que não haviam sido tomados pelos alienantes dos bens e imóveis. Assim, tendo em vista que para a construção dos referidos bens foram utilizados materiais tributados e o adquirente original não havia aproveitado o crédito, considera legítimo o creditamento por ela realizado.

Dessa forma, requer o afastamento da presente glosa, sendo reconhecido o direito ao creditamento realizado.

Aprecio.

Inicialmente, vejamos como foi a atuação fiscal em relação a este assunto (destaque acrescido):

[...]

Em junho de 2011, a interessada optou, indevidamente, pelo desconto, no prazo de 24 meses, de créditos extemporâneos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS referentes a construções usadas e construções não utilizadas diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. De acordo com o art. 6º, caput e § 5º, da Lei 11.488/2007, as pessoas jurídicas somente poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, decorrentes da aquisição de edificações novas ou da construção de edificações, quando incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Além disso, as pessoas jurídicas não podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de bens usados, adquiridos do ativo fixo/imobilizado/permanente da empresa vendedora, porque são receitas não-operacionais, que não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do art 1º, § 3º, inciso VI, da Lei 10.637/2002 e art. 1º, § 3º, inciso II, da Lei 10.833/2003. Segundo o que dispõe o § 2º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Assim, foram glosados os créditos extemporâneos referentes às aquisições de construções usadas conforme planilha anexa. Os créditos extemporâneos relativos aos encargos de depreciação decorrentes da reforma, construção e ampliação de refeitório, lavanderia, banheiros, vestuários, áreas de descanso, depósito de lixo, prédios de escritório, almoxarifado e manutenção, bens incorporados ao ativo imobilizado e não utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, foram novamente calculados nos termos do art. 1º, caput e § 1º, e art. 2º, da IN SRF 457/2004, tendo por base o valor dos encargos de depreciação incorridos mensalmente.

Como visualizado acima, a glosa diz respeito unicamente ao mês de junho de 2011, não abarcando os temas em litígio nos presentes autos, que tratam de período diverso, a saber, 04/2010 a 06/2010.

Sendo assim, não há razões para qualquer manifestação deste Colegiado no presente feito.

III.19 Créditos não apropriados pela Recorrente

Neste tópico, a Recorrente reitera a existência de uma série de créditos básicos e presumidos que não foram por ela apropriados, os quais estão plenamente comprovados em sua Escrituração Contábil Digital e nos demais documentos (notas fiscais e planilhas) juntados aos autos.

Dessa forma, entende legítimo o direito em realizar o aproveitamento dos créditos não solicitados dentro do respectivo período, tanto para abatimento dos débitos próprios de PIS e Cofins que ficaram descobertos, em razão das glosas realizadas pela fiscalização, como para compor o valor pleiteado no presente pedido de ressarcimento.

Assim, requer novamente que tanto os créditos básicos como os créditos presumidos não utilizados sejam reconhecidos e utilizados para abater débitos próprios de PIS e Cofins do referido período, sendo desfeita a realocação realizada pela Fiscalização, bem como sejam os créditos básicos e presumidos não utilizados, referentes ao mercado externo, utilizados

para suprir eventual falta de crédito básico do mercado externo pleiteado no presente pedido de ressarcimento.

Sucessivamente, caso não sejam aceitos todos os créditos básicos de exportação que não haviam sido aproveitados e que foram apurados após o pedido de ressarcimento, requer que deva ser levado em consideração a existência de um valor de crédito presumido vinculado às receitas de exportação em montante suficiente para suprir eventuais débitos em aberto, bem como uma eventual falta de crédito básico de PIS e Cofins a ser ressarcido.

Menciona que a possibilidade de ressarcimento do crédito presumido adveio com a Lei n.º 12.431, de 24/06/2011, a qual acresceu o art. 56-A à Lei n.º 12.350, de 20/12/2010, prevendo o ressarcimento desse crédito presumido.

Aprecio.

O presente tópico resume-se apenas a “pedido complementar de ressarcimento” / “novo pedido de ressarcimento”, matéria fora do campo de competência de análise pelo CARF, conforme razões expostas no tópico “III.4.3 Demais créditos na conta 623”.

Dessa forma, impertinente a solicitação deste tópico.

IV MÉRITO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares nele suscitadas e, em seu mérito, dar-lhe parcial provimento, para:

a) reconhecer o direito ao crédito de PIS sobre os seguintes insumos:

- Uniformes e equipamentos de proteção
- Materiais de limpeza
- Controle de pragas (raticida, veneno para mosca entre outros)

b) reconhecer o direito ao crédito integral de PIS sobre os gastos com fretes incorridos para transporte de produtos cujas compras geraram crédito presumido de PIS, conforme art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes

Voto Vencedor

Conselheiro Ari Vendramini, Redator Designado.

1. Com o devido respeito e admiração ao Ilustre Conselheiro Relator, fui designado para redigir o voto vencedor, onde o colegiado, por maioria de votos, entendeu serem as despesas de armazenagem constituidoras de crédito a ser apropriado em relação à Contribuição ao PIS/PASEP não cumulativa.

2. Divergimos quanto à interpretação adotada pelo Ilustre Conselheiro Relator, que se manifestou pela negativa de tal creditamento.

3. Pedimos vênia ao Ilustre Conselheiro Relator para reproduzirmos trecho de seu voto, onde descreve as alegações da recorrente a respeito da matéria aqui tratada (armazenagem):

III.4.2 Despesas de Armazenagem

A Recorrente defende que as despesas constantes na conta 623 estão perfeitamente contempladas no conceito de frete e armazenagem, sendo absolutamente essenciais ao processo produtivo da empresa e, por conseguinte, à consecução de seu objeto social.

Passa a relacionar as despesas: paletização, vistoria, monitoramento, unitização, handling, serviços de cross docking, vestir ou despir estoniquetes, recepção e expedição, movimentação de carga, braçagem, tacas administrativas, retirada e devolução de contêiner vazio, remoção, realocação de pátio, embarque, recuperação de frio, transbordo, remanejamento e mudança de navio.

Faz um breve relato de cada uma das referidas despesas, para, ao final e em razão da explicitação feita, concluir ser possível verificar o nexo de essencialidade delas à atividade produtiva da empresa, o que legitimaria o aproveitamento de crédito pela Recorrente.

4. Entendemos que as despesas elencadas se prestam à manutenção das mercadorias armazenadas, à sua movimentação dentro do recinto armazenador, ao monitoramento da integridade das mercadorias, ou seja, tais despesas têm como objetivo único manter a integridade e as características da mercadoria armazenada, se adequando, sem dúvida, ao conceito de despesas com armazenagem, gerador de crédito, garantido pela legislação de regência da Contribuição ao PIS/PASEP.

5. Por tais razões, consideramos que tais despesas com armazenagem dão direito ao creditamento da Contribuição ao PIS/PASEP.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini